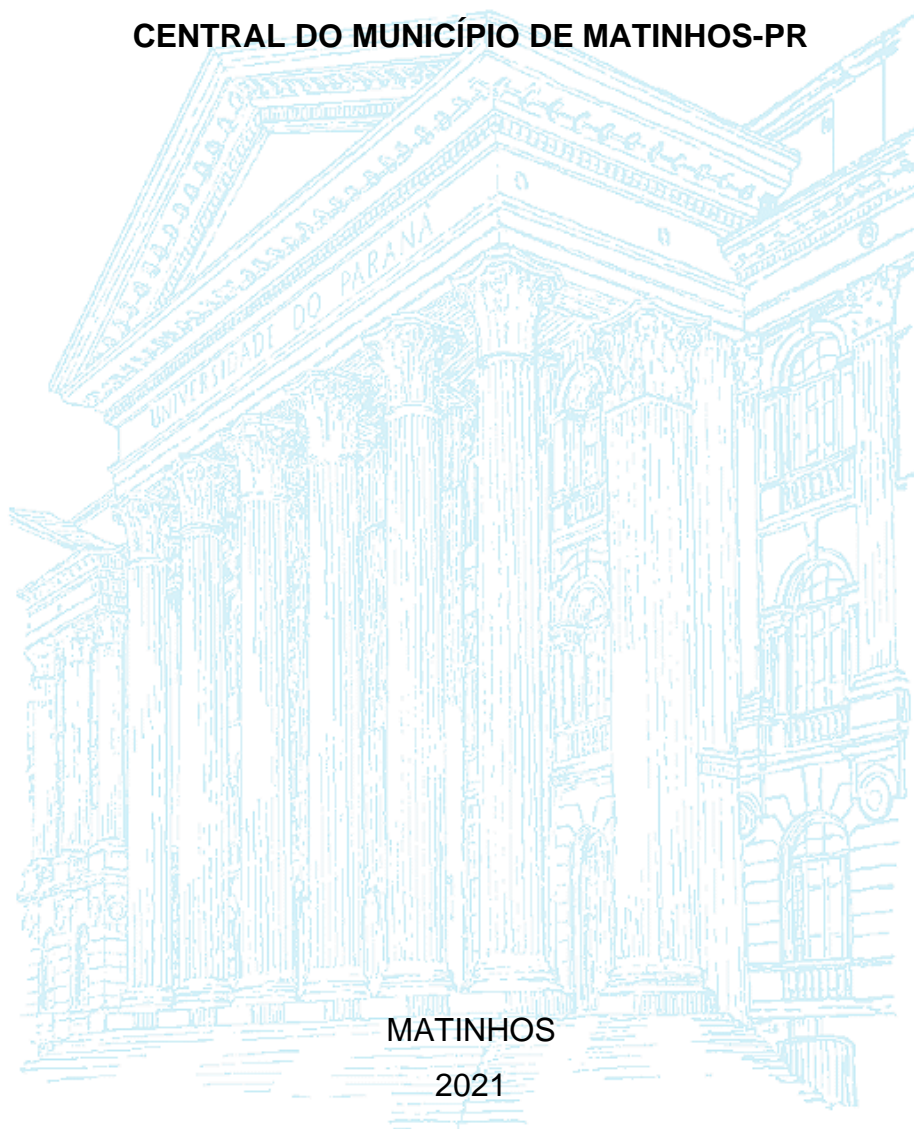


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUIZ CARLOS RHEINHEIMER

**PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS DA ZONA  
CENTRAL DO MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR**



LUIZ CARLOS RHEINHEIMER

**PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS DA ZONA  
CENTRAL DO MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Tecnologia em Gestão Imobiliária, Setor Litoral, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Imobiliária

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Helena Midori Kashiwagi da Rocha

MATINHOS

2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

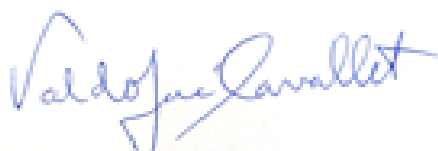
Os membros da Banca Examinadora presidida pela Professora Doutora HELENA MIDORI KASHIWAGI DA ROCHA, realizaram em 03/12/2021 a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do estudante, LUIZ CARLOS RHEINHEIMER, sob o título "PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS E PASSEIOS PUBLICOS DA ZONA CENTRAL DO MUNICIPIO DE MATINHOS-PR", como requisito parcial a obtenção do Título de Tecnólogo em Gestão Imobiliária pela Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral, tendo o estudante recebido conceito "APL".

Matinhos, 03 de dezembro de 2021.



HELENA MIDORI KASHIWAGI DA ROCHA

Presidente da banca



VALDO JOSE CAVALLET

Membro avaliador da banca



RICARDO RODRIGUES MONTEIRO

Membro avaliador da banca

Dedico este trabalho à Deus, pela minha vida, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo deste curso e também aos meus mestres que durante os anos letivos deste curso, dividiram comigo seus ensinamentos, com muita dedicação e apreço, fazendo com que me tornasse uma pessoa melhor, mais instruída e capaz de transformar este mundo para melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha esposa e ao meu filho que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava aos estudos e na realização deste trabalho.

Aos professores, pelos ensinamentos adquiridos, que no decorrer deste percurso e correções me permitiram apresentar um melhor desempenho no processo de minha formação profissional.

*“Embora Ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim...”*

*Chico Xavier*

## RESUMO

As disposições da Lei Municipal de Matinhos estabelecem aos proprietários dos imóveis a responsabilidade na construção do trecho da calçada ao longo da testada do imóvel de frente para a via pública, ou para mais de uma via pública, nos casos de imóveis de esquina. O objetivo deste trabalho foi analisar a padronização e aspectos legais das calçadas e passeios públicos da zona central do Município de Matinhos. Buscou o aporte teórico legal na Legislação Municipal do Plano Diretor de Matinhos, do Sistema Viário, com ênfase na acessibilidade urbana, sinalização e modelos de padronização de passeios públicos. Discorreu-se sobre a responsabilidade pela conservação e manutenção das calçadas, fiscalização, acessibilidade para pessoas com deficiência, tipos de pavimentação, floreiras, lixeiras, paisagismo, iluminação pública, entre outros. A metodologia da pesquisa com abordagem quali-quantitativa, realizou o diagnóstico a partir da observação direta do objeto de estudo e aplicação de questionário em moradores de Matinhos, num total de 40 participantes. Como resultado desta pesquisa, buscou-se compreender a natureza jurídica das calçadas urbanas e aferir de quem é a responsabilidade primordial pela sua execução e manutenção, ponderando-se a constitucionalidade das leis municipais que impõem essa obrigatoriedade aos proprietários dos imóveis.

**Palavras-chave:** Calçadas. Acessibilidade Urbana. Padronização.

## **ABSTRACT**

The provisions of the Municipal Law of Matinhos establish the responsibility for the construction of the stretch of sidewalk along the front of the property facing the public road, or for more than one public road, in the case of corner properties. The objective of this work was to analyze the standardization and legal aspects of sidewalks and public walkways in the central ring of the Municipality of Matinhos. It sought legal theoretical support in the Municipal Legislation of the Matinhos Master Plan, for the Road System, with an emphasis on urban accessibility, signage and standardization models for public sidewalks. The responsibility for the conservation and maintenance of sidewalks, inspection, accessibility for people with disabilities, types of paving, flower boxes, garbage cans, landscaping, public lighting, among others, were discussed. The research methodology with a quali-quantitative approach, performed the diagnosis based on direct observation of the object of study and application of a questionnaire to residents, in a total of 40 participants. As a result of this research, we sought to understand the legal nature of urban sidewalks and assess who is the primary responsibility for their execution and maintenance, considering the constitutionality of municipal laws that impose this obligation on property owners.

**Keywords:** Sidewalks. Urban Accessibility. Standardization.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – DIFERENÇA ENTRE CALÇADA E PASSEIO.....	16
FIGURA 2 – ELEMENTOS DA CALÇADA.....	17
FIGURA 3 – RAMPAS NOS CRUZAMENTOS .....	32
FIGURA 4 – DETALHAMENTO RAMPAS .....	32
FIGURA 5 – MAPA ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO SOLO MATINHOS.	35
FIGURA 6 – MAPA ZONA CENTRAL DE MATINHOS .....	36
FIGURA 7 – IMAGEM SATÉLITE ZONA CENTRAL MATINHOS .....	36
FIGURA 8 – AVENIDA MARINGÁ .....	37
FIGURA 9 – AVENIDA BANDEIRANTES .....	38
FIGURA 10 – AVENIDA BANDEIRANTES .....	38
FIGURA 11 – RUA DA FONTE .....	39
FIGURA 12 – RUA DA FONTE .....	39
FIGURA 13 – RUA DR ROQUE VERNALHA .....	40
FIGURA 14 – RUA ERNESTO POSTAREK .....	40
FIGURA 15 – RUA ITAPORÃ .....	41
FIGURA 16 – RUA ITAPORÃ .....	41
FIGURA 17 – RUA JACINTO MESQUITA .....	42
FIGURA 18 – RUA JACINTO MESQUITA .....	42
FIGURA 19 – RUA LÉA V. CURY .....	43
FIGURA 20 – RUA LÉA V. CURY .....	43
FIGURA 21 – PASSEIO PADRÃO A .....	45
FIGURA 22 – PASSEIO PADRÃO B .....	45

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – SITUAÇÃO DAS CALÇADAS DE MATINHOS.....	50
GRÁFICO 2 – RELAÇÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS E LESÕES/ACIDENTES.....	50
GRÁFICO 3 – ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NAS CALÇADAS.....	51
GRÁFICO 4 – LARGURA DAS CALÇADAS E ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.....	51
GRÁFICO 5 – AÇÕES OU INICIATIVAS PARA MELHORAR AS CALÇADAS DA ZONA CENTRAL DE MATINHOS.....	52
GRÁFICO 6 – IMPORTÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS DA ZONA CENTRAL DE MATINHOS.....	52
GRÁFICO 7 – RESPONSABILIDADE PELAS CALÇADAS E LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA.....	53
GRÁFICO 8 – CAUSAS DA FALTA DE PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS DE MATINHOS.....	53
GRÁFICO 9 – RESPONSABILIDADE NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CALÇADA EM FRENTE AO IMÓVEL.....	54
GRÁFICO 10 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA AO TRANSITAR PELAS CALÇADAS DA ZONA CENTRAL DE MATINHOS.....	54

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
1.1 JUSTIFICATIVA.....	14
1.2 OBJETIVOS.....	14
1.2.1 Objetivo geral.....	14
1.2.2 Objetivos específicos.....	15
<b>2. REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	16
2.1 CALÇADA URBANA COMO BEM PÚBLICO.....	16
2.2 IMPORTÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS.....	20
2.3 CALÇADAS E A ACESSIBILIDADE NA MOBILIDADE URBANA.....	23
2.4 CALÇADA X CILADA.....	28
2.5 PROBLEMA DA ACESSIBILIDADE DAS CALÇADAS PARA OS DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA .....	29
2.6 RESPONSABILIDADE PELAS CALÇADAS E PASSEIO PÚBLICO.....	33
<b>3. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO</b> .....	35
3.1 CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MATINHOS.....	36
3.2 LEI MUNICIPAL SOBRE MOBILIDADE URBANA E PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS.....	44
3.3 CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DOS PASSEIOS DO MUNICÍPIO DE MATINHOS: MODELOS E MATERIAL.....	45
<b>4. METODOLOGIA DA PESQUISA</b> .....	48
4.1 UNIVERSO AMOSTRAL.....	48
4.2 PESQUISA QUALI-QUANTITATIVA.....	48
<b>5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS</b> .....	49
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57
<b>APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO PESQUISA CAMPO</b> .....	60
<b>ANEXO 1 – LEI Nº1052 PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS (2006)</b> .....	63
<b>ANEXO 2 – LEI Nº1052 PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS (ALTERADA).</b> .....	65
<b>ANEXO 3 – LEI Nº 1210/2009. (Vide Decreto nº 337/2009)</b> .....	67

## 1. INTRODUÇÃO

A simples arte de caminhar é uma atividade primordial do ser humano e ao longo do tempo a mobilidade urbana vem dando prioridade ao veículo em relação ao pedestre, diminuindo cada vez mais aqueles que se aventuram por utilizar as calçadas. Ao planejar uma cidade com acessibilidade garantida a todos os públicos tem que seguir regras bem definidas para que possam atender pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida como as crianças, idosos e gestantes.

As calçadas urbanas figuram como bens públicos municipais. São inconstitucionais as leis que imputam a responsabilidade essencial pela sua execução, manutenção e adaptação aos particulares proprietários de imóveis urbanos. Alguns cuidam tão bem da calçada como da sua própria casa, mas outros deixam muito a desejar. Cabe à prefeitura cobrar dos proprietários providências em relação às irregularidades.

Como as calçadas integram o rol de bens públicos municipais e, nessa condição, devem ser construídas e mantidas pelo Poder Público municipal, ocorre, todavia, que as legislações municipais, em sua maioria, têm atribuído aos particulares proprietários dos imóveis que se alinham à calçada pública a responsabilidade primária pela execução e manutenção dessa parte da via.

Apesar de sua relevância social, as calçadas não têm sido construídas de maneira acessíveis, tampouco mantidas de forma adequada, situação que compromete o direito constitucional de ir e vir dos pedestres, especialmente no que concerne a idosos, crianças e pessoas com deficiência. Trata-se, pois, de situação que precisa ser remediada imediatamente sob pena de afronta direta e contínua à liberdade fundamental de locomoção dos cidadãos.

Além disso, há a falta de manutenção e padronização das calçadas, faltam rampas, as calçadas são estreitas e os buracos aumentam o risco de acidentes. Um dos grandes problemas que a maioria das cidades brasileiras enfrenta são as calçadas das casas mal cuidadas, quebradas ou irregulares demais.

É relevante lembrar de que é preciso partir do princípio lógico de via pública, pois parte dela é destinada ao trânsito de veículo e outra parte ao trânsito de pedestres, se a rua está esburacada todos reclamam e cobram providências da

prefeitura. As calçadas são de extrema importância e deveriam seguir o mesmo princípio de cuidados e cobranças pela manutenção.

Um proprietário, por exemplo, poderá ter problemas caso um pedestre se acidente na sua calçada e esta tiver alguma irregularidade, então é preciso tomar bastante cuidado, pois há todo o tipo de pessoas que transitam pelas calçadas, como crianças, pessoas idosas, entre outros.

Não obstante, no início das construções dos grandes centros urbanos, principalmente, das capitais, não havia a preocupação com o pedestre e, até mesmo, cidades planejadas por grandes nomes da arquitetura, como Brasília, não se preocuparam com esse espaço tão importante.

Atualmente estão caindo no esquecimento daqueles que têm a responsabilidade de prover a mobilidade dentro do planejamento urbano e até mesmo daqueles que se utilizam delas, os quais nem sempre se consideram como tal, e não se dão conta que todos o são, e em qualquer momento de suas vidas podem se encontrar em condições de mobilidade reduzida e serem impedidos de usufruir seu direito básico, por não ter colaborado nesta difícil tarefa de conscientizar a população da necessidade de construir e conservar as calçadas.

Em quase todas as cidades brasileiras não há uma fiscalização adequada das calçadas e, às vezes, não está bem definido de quem é a responsabilidade de fiscalizar e se as calçadas e os passeios estão de dentro das normas da ABNT e do código de obras de cada município.

Em dias atuais, é notável o crescimento populacional das grandes cidades e, com isso, a elevação dos números de veículos transitando e, tornou-se mais do que necessário criarmos regras bem definidas para construção de calçadas seguras e que atenda todos os usuários, pois todo cidadão, independentemente de classe social, em algum momento fará uso de uma calçada e outros tantos serão responsabilizados pela sua manutenção e edificação.

Este trabalho de pesquisa, pretende analisar, de maneira sucinta, as calçadas e passeios do centro do Município de Matinhos aferindo de quem é a responsabilidade primordial pela sua execução e manutenção, demonstrando a importância da padronização das mesmas, para o Município. Sendo este um Município litorâneo, investigou-se através de uma coleta de dados num determinado grupo de pessoas do Município de Matinhos, algumas opiniões a respeito do tema abordado.

Dessa forma, foi feito com base nesta pesquisa, uma ponderação acerca da constitucionalidade das leis municipais que impõem essa obrigação aos proprietários dos imóveis, tomando-se por parâmetro as normas do Município Matinhos, além de verificar se neste município as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tem direito a acessibilidade de ir e vir tranquilamente e com segurança.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

Entendemos que as calçadas são de responsabilidade dos proprietários dos terrenos, para cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente. Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas. É importante deixar claro essas disposições da Lei que deverão ser aplicadas a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

As calçadas com acessibilidade é uma preocupação iminente, pois beneficia os pedestres idosos, cadeirantes, pessoas com algum tipo de deficiência, movimentação de carrinhos de bebês, fazendo valer o direito de ir e vir de qualquer cidadão. Considerando que existe padronização para a demarcação das guias para os deficientes visuais, obrigatoriedade no acesso para cadeirantes nas esquinas, tipo de pavimentação, paisagismo, floreiras, lixeiras, publicidade, mobiliário urbano (ponto de ônibus, ponto de táxi, bancos, etc.) entre outros aspectos, são alguns motivos que justificam a necessidade de promover a consciência da obrigatoriedade dos proprietários em executar as calçadas de frente dos seus terrenos na padronização da Prefeitura.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo geral

Analisar a padronização e aspectos legais das calçadas e passeios públicos da zona central do Município de Matinhos.

### 1.2.2 Objetivos específicos

- Identificar o órgão responsável pela fiscalização das calçadas;
- Verificar a responsabilidade pela conservação e manutenção das calçadas frente ao imóvel;
- Identificar a partir da lei municipal a ausência de padronização legal e ou órgão fiscalizador nas vias públicas do centro da cidade;
- Examinar *in loco* os tipos de calçada pública existentes;
- Investigar os conhecimentos e opiniões de residentes em Matinhos acerca da padronização dos passeios públicos e calçadas central do município de Matinhos e em seu entorno.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 CALÇADA URBANA COMO BEM PÚBLICO

Quando qualquer cidadão sai de casa, mal percebe, mas o primeiro lugar em que ele pisa quando sai de sua casa é a calçada, e mesmo que tenha garagem na casa e saia somente de carro, certamente, em algum momento do seu dia ele pisará em uma calçada. Mas muitas calçadas atrapalham nossas vidas no dia-a-dia e impedem a locomoção adequada de cidadãos, pois as calçadas possuem grande importância na mobilidade urbana.

As gestões municipais, na sua maior parte, importam-se apenas com a construção e manutenção da parte da via pública destinada aos automóveis, deixando as calçadas e os pedestres sem a devida atenção que merecem.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu anexo I, conceitua calçada como parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins e passeio é parte da calçada, mas pode ser parte da pista de rolamento desde que sinalizada por pintura ou elemento físico separador, destinada exclusivamente para a circulação de pedestres. Assim é possível dizer que a calçada está na via e o passeio está na calçada (FIGURAS 1 e 2).

FIGURA 1- DIFERENÇA ENTRE CALÇADA E PASSEIO



FONTE: ESCOLA PÚBLICA DO DETRAN (2021)

FIGURA 2- ELEMENTOS DA CALÇADA



FONTE: EBANATAW/TRAFEGANDO CALÇADAS (2011)

Uma calçada é constituída pelas seguintes faixas:

- 1 - FAIXA DE SEGURANÇA;
- 2 - FAIXA DE SERVIÇO;
- 3 - FAIXA DE PASSEIO;
- 4 - FAIXA DE ACESSO.

Para Rios (2003, p.144) ... calçada é a parte mais alta e lateral da rua, destinada ao trânsito de pedestres. O art. 98 do Código Civil Brasileiro contempla o conceito de bens públicos como os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa que pertencerem.

Nos ensinamentos de Mello (2003, p.791),

Sobre a aquisição de bens públicos, cita que o bens públicos adquirem-se pelas mesmas formas previstas no Direito Privado (compra e venda, doação, permuta etc.) e mais por formas específicas de Direito Público, como a desapropriação ou determinação legal.

Conforme o art.22 da Lei nº 6.766/79, por determinação legal, entendem-se os bens adquiridos em decorrência de loteamentos:

Art.2. Desde a data de registro de loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, seu registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a interagir o seu domínio.

A classificação dos bens públicos é trazida pelo artigo 99 do Código Civil:

Art.99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios e mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Os bens públicos são classificados conforme a função que irão desempenhar, sendo que podem ser de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Os bens de uso comum e especial são inalienáveis conforme a Lei do art.100 do Código Civil Brasileiro: Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua determinação ou qualificação, ou seja, tornando-os dominicais pela desafetação, na forma que a lei determinar. Os bens públicos de uso comum são destinados, por lei ou por natureza, ao uso coletivo, ainda que esse uso possa estar sujeito a eventuais condições ou restrições previstas em lei ou regulamento, como as constantes no art. 5º, XVI, da Constituição Federal. São bens franqueados ao uso da população, como as ruas, praças, estradas e calçadas públicas. Caracterizam-se pela sua inalienabilidade.

Esses bens nunca poderão ser alienados, salvo se houver lei alterando sua qualificação. Todos os bens pertencentes ou vinculados ao Poder Público para realização de serviços ficam submetidos à sua administração. No exercício dessa atribuição compreende-se a faculdade de utilização dos bens públicos segundo sua destinação ou afetação e o dever de conservação e guarda. Da mesma forma, deve

praticar atos de conservação para que o bem não se deteriore, sob pena de responsabilidade civil por lesão ao patrimônio público.

Devemos salientar também que sobre a responsabilidade de manutenção dos bens públicos o art.23 da Constituição Federal e dos Municípios:

Art.23. É de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Na definição acima, devemos destacar o dever de conservação e guarda para que o bem não se deteriore, sendo então que as calçadas de nossas cidades devem ser mantidas e fiscalizadas pelo responsável direito e legal que é o Município.

Conforme Bastos (2001, p. 346)

Quanto a administração dos bens públicos se refere que: Todos os bens pertencentes ou vinculados ao Poder Público para realização de serviços ficam submetidos à sua administração. No exercício dessa atribuição compreende-se a faculdade de utilização dos bens públicos segundo sua destinação ou afetação e o dever de conservação e guarda. [...] Da mesma forma, deve praticar atos de conservação para que o bem não se deteriore, sob pena de responsabilidade civil por lesão ao patrimônio público.

O art.103 do Código Civil nos diz que o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. Um exemplo são as estradas que possuem pedágio e as ruas com cobrança de estacionamento.

Para Madeira (2008, p.416), descreve sobre a utilização do uso do comum assim:

É certo que cabe à Administração o dever de assegurar a utilização normal dos bens de uso comum do povo pela sociedade; para tal, lhe é conferida a guarda, administração, fiscalização e reivindicação dos referidos bens. Por isso, alguns doutrinadores sustentam que, em relação a esses bens, o que existe é um poder de gestão, e não um domínio patrimonial propriamente dito, uma vez que eles pertenceriam, a toda a sociedade.

Conforme Araújo (2010, p.51),

Em se tratando de modalidade de utilização dos bens, será considerado como uso comum aquele em que toda a sociedade for tida como usuária,

não existindo direito subjetivo à exclusividade. Todas as pessoas são iguais no uso e gozo da coisa.

A Constituição Federal não faz referência aos bens pertencentes aos Municípios, diferente do que ocorre com a União e os Estados. Dessa forma, não existem bens que em razão da natureza ou utilização sejam necessariamente municipais. Aos municípios pertencem aqueles bens móveis ou imóveis por ele adquiridos ou que fazem parte de seu patrimônio em virtude da lei. O bem que passa a ser patrimônio do Município em virtude da lei é aquele que, por exemplo, provém da transferência da área para abertura de vias públicas ao município em virtude da criação de loteamentos imobiliários, ou no caso de desapropriação de imóvel para a construção de via pública.

Quando o poder público constrói ou repara a calçada pública para que todos possam usufruí-la da melhor forma, está prestando um serviço para todos, não para alguém em específico, pois toda a coletividade irá usufruir da calçada em seu direito de ir e vir. O seu custo deve ser arcado mediante a aplicação de instrumento urbanístico previsto no Estatuto da Cidade e não pelo custeio de uma única pessoa.

Limitando-se ao problema das calçadas públicas, vemos que a administração pública não é nem um pouco ágil e eficiente quando se trata também da conservação das calçadas públicas. No município de Matinhos, a fiscalização é precária, e às vezes inexistente. Há por parte dos governantes um total descaso e omissão quando se trata da ação estatal para solucionar esse tipo de problema.

A calçada como um bem público, faz parte do sistema viário municipal.

Como aponta Duarte, Sanches e Libardi (2012, p.21),

Calçada é equipamento capaz de proporcionar a acessibilidade do pedestre ao espaço urbano, permitindo que o mesmo atinja seu destino com conforto e segurança.

## 2. 2 IMPORTÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS

A caminhada é meio de locomoção muito comum e de extrema importância para o cidadão em geral. Caminhar, caracteriza-se por estímulo ao meio ambiente sustentável, à saúde e à autonomia de mobilidade, alicerçada no direito fundamental de ir e vir (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Entretanto, deslocar-se a pé

no meio urbano nem sempre é uma tarefa tranquila e segura, devido a qualidade dos espaços reservados ao trânsito de pedestres. Nas ruas das cidades de nosso país, salvam-se algumas exceções, mas, percebe-se a falta de uniformidade nas calçadas e de acessibilidade nos passeios públicos.

Embora o poder público estipule regras para a construção de calçadas e disponibilize material informativo para orientar os proprietários de imóveis sobre o passeio público, ainda são muitos os obstáculos para um caminhar seguro e acessível. Buracos, pedras soltas, desníveis e uso de pisos escorregadios são alguns dos exemplos que diariamente vitimam pedestres menos atentos ou os mais vulneráveis a tropeços, quedas e fraturas como idosos e pessoas com deficiências físicas.

Com tudo isso, fica explícita a importância de um poder público fiscalizador, que notifique donos de imóveis frente à necessidade de adequação de um calçamento padronizado e de proprietários conscientes, que ponham fim à situação de risco que uma calçada mal conservada pode ocasionar.

À Prefeitura, entretanto cabe a tarefa de fiscalizar e de garantir o cumprimento da legislação municipal. Mas como não há harmonia entre o responsável pela manutenção e do órgão fiscalizador da prefeitura, é notório o total desrespeito às normas de construção e manutenção, visto que não há punição. O que é difícil de entender é como construções novas conseguem construir calçadas irregulares se é imprescindível o habite-se da prefeitura de Matinhos para que os proprietários consigam registrar os imóveis.

O poder público fiscalizador, tem como tarefa cobrar a uniformização do passeio público e mobilizar os donos de imóveis - o que demanda um esforço conjunto de prefeituras e órgãos técnicos, que além de definir parâmetros para a construção de calçadas padronizadas, auxiliem na transferência de conhecimento para que a paisagem e as condições de uso estejam dentro do chamado Desenho Universal, termo que se refere a parâmetros para a construção arquitetônica ou adaptação de espaços físicos.

O conceito de Desenho Universal foi estabelecido pela lei 10.098, de 2000, e pelo Decreto 5.296, tendo sido normatizada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quatro anos mais tarde. A norma enquadrava as calçadas nos parâmetros do conceito, que por sua vez estabeleciam boas condições de trafegabilidade, manutenção fácil e qualidade urbana.

Considerando que falta um modelo estabelecido pelo Poder Público, e a ideia é justamente fazer a Padronização dos Passeios Públicos do município, com alguns critérios bem como: tipo de piso, largura, iluminação, sinalização, paisagismo, rampas de acessibilidade, obstáculos como lixeiras, postes, telefones públicos entre outros.

Salienta Vasconcellos, (...) nos projetos de transporte, a calçada não apenas é ignorada como não dispõe de método técnico para seu dimensionamento físico, de forma que seja compatível com o fluxo de pedestres (2014, p. 99).

Os benefícios das calçadas padronizadas e acessíveis, são iminentes, para os idosos, cadeirantes e para quem têm algum tipo de deficiência. Tendo em vista a necessidade urgente, sobre os transtornos que são gerados para esses cidadãos.

No Município de Matinhos, entorno dos passeios públicos do centro da cidade, existe a necessidade da padronização das calçadas, devido à falta de segurança as pessoas que a utilizam para seu deslocamento.

Atualmente, as políticas públicas não estão voltadas para pedestre, os nossos governantes ainda não atentaram que é preciso estudos sobre a mobilidade urbana como um todo dando atenção aos carros, motos, carroças, bicicletas e, principalmente aos pedestres, pois, afinal somos maioria e em algum momento do dia, usuários do trânsito tornam-se pedestres.

Importante salientar que, os governantes vejam a calçada como um elemento fundamental para a circulação do pedestre e um dos componentes da via além de dar maior importância ao tratamento e projeto de uma calçada, valorizando seu uso pelos pedestres e não permitindo a invasão pelos outros meios de transporte.

Atualmente, com obrigatoriedade de cada cidade criar seu plano diretor através de discussões abertas à comunidade em geral, expondo seus pontos de vista e a realidade de cada município, em relação ao transporte eficiente. E a calçada deveria ser um dos pontos-chaves na discussão, porém muitas vezes é esquecido ou deixado em segundo plano.

Há necessidade urgente da construção de um plano voltado aos pedestres, pois somente assim a calçada passa a ser um local de segurança, conforto e acessibilidade, já que este é o único trecho da via em que os pedestres tem total prioridade numa calçada acessível a todos os públicos, pois uma calçada considerada adequada é aquela que garante o caminho livre, sem obstáculos e

confortável para todos, lembrando que a calçada nos conduz ao trabalho, a residência e o meio que bem conservado nos leva diversos pontos, definição de calçada segundo o CTB.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Anexo I, define calçada como:

Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.(BRASIL – MIN.JUSTIÇA,1997, não p.)

Pode-se citar, alguns elementos que precisam ser observados para termos uma calçada ideal:

- Acessibilidade - assegurar a completa mobilidade dos usuários.
- Largura adequada - deve atender às dimensões mínimas na faixa livre.
- Fluidez - os pedestres devem conseguir andar a uma velocidade constante.
- Continuidade - piso liso e antiderrapante, mesmo quando molhado, quase horizontal, com declividade transversal para escoamento de águas pluviais de não mais de 3%. Não devem existir obstáculos dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres.
- Segurança - não oferecer aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço.
- Espaço de socialização - deve oferecer espaços de encontro entre as pessoas para a interação social na área pública.
- Desenho da paisagem - propiciar climas agradáveis que contribuam para o conforto.

## 2.3 CALÇADAS E A ACESSIBILIDADE NA MOBILIDADE URBANA

Mesmo que um terço dos deslocamentos nas cidades brasileiras seja concluído a pé, os cidadãos que usam as próprias pernas ou uma cadeira de rodas em seus trajetos não são tratados com preferência. As palavras “pedestre” e “calçada”, aliás, sequer aparecem na Lei 12.587/2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, indício de um panorama de

inconsistência jurídica em nível federal e municipal. Embora a Lei determine a preferência da condução não motorizada sobre o motorizado, somente o artigo 24 menciona o deslocamento “a pé”, e afinal portanto deve ser para aguçar qual deve ser o centro do Plano de Mobilidade Urbana “nos municípios ausência método de transporte público coletivo ou individual”. Caminhar é a forma mais espontânea, antiga e econômica de o ser humano ir de um lugar a outro. Além disso portanto, a opinião média dos equipamentos necessários a um passeio realizável e segura nas capitais brasileiras é de 5,71, enquanto deveria ser pelo aquém 8. Certo que advertir que a caminhabilidade, medida quantitativa e qualitativa dos espaços para a circulação de pedestres, está distanciada de ser considerada aceitável, devido aos buracos, rachaduras, calombos, degraus, poças, lixo e obstáculos diversos convertem o trajeto dos pedestres em um calvário. E não incomum provoca lesões — muitas vezes graves.

Hoje em dia, em muitas cidades, os pedestres enfrentam diversos problemas de mobilidade e acessibilidade. Além de enfrentar a passagem e a circulação instáveis no calçadão da cidade, o pedestre também deve estar voltado para a área de disputa de espaço com os carros, uma via sem calçadas.

A Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, não menciona em seus 28 artigos as palavras “pedestre” ou “calçada”. No Brasil, ao que parece, mobilidade urbana não está relacionada ao pedestre ou às calçadas públicas, mas somente aos veículos automotores.

A Mobilidade urbana é um atributo das cidades, um predicativo que serve de condição à urbe. Em opinião sumária, é a agilidade genuína ou efetiva das condições de deslocamento, realizada por alguma maneira em via pública, que leva em operação as necessidades dos cidadãos. Sendo assim, é obrigação dela ser tratada conforme a política pública prioritária, buscando provocar por todos os meios, sistemas, planejamentos, intervenções e escolhas a moderação dos efeitos e impactos negativos dos atos contrários aos deslocamentos que conferem à existência da cidade que é a suprema sofisticação.

A existência das calçadas tem como objetivo principal a segura e livre circulação de pedestres. É a parte da via pública destinada ao trânsito da população das mais diferentes idades e condições físicas. Embora tendo um papel importante no direito de locomoção do cidadão, elas, quando existem, não são alvo da devida

manutenção ou de planejamento urbano para acesso do cidadão, afrontando a liberdade fundamental de locomoção.

Um dos aspectos mais importantes na elaboração da calçada pública, é que garanta amplo acesso aos portadores de necessidades especiais. Imaginem todos, a dificuldade que muitas vezes é, para as pessoas jovens e sem problemas físicos que impeçam sua locomoção, o andar pelas calçadas de nossas cidades.

Agora pensemos nas pessoas portadoras de alguma deficiência que tenha que usar essas calçadas. Em alguns casos é completamente impossível. Ou é pelos buracos deixados por alguma empresa que trocou um poste de iluminação de um lugar, ou é a companhia responsável pelo abastecimento de água que abriu um buraco para consertar um encanamento e não fechou corretamente, ou é um poste da fiação elétrica colocado praticamente no meio da calçada, quase impedindo a passagem, dentre outros vários exemplos que nos deparamos todos os dias.

As calçadas, em geral, apresentam vários problemas para quem tem seu direito de ir e vir. São desniveladas, cheias de buracos, sem rampas para cadeirantes, e, às vezes, com dimensões reduzidas. ... Estes, aliás, não ocupam mais só o passeio público, mas também as vias destinadas à circulação de veículos.

A calçada pode ser destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio, lixeiras, poste de luz, árvores, desde que não obstrua a passagem dos usuários dela, sendo o proprietário da calçada sujeito à multa, e a sujeira e entulhos também devem ser vistoriados.

Assim, em termos de qualidade, as calçadas devem atender prioritariamente às necessidades de pedestres, mas ao mesmo tempo, devem ser projetados para aguentar a passagem de veículos motorizados para acesso às propriedades lindeiras. A qualidade da calçada para pedestres pode ser definida e medida principalmente em termos de 3 fatores: Fluidez, Conforto e Segurança. Uma calçada com fluidez apresenta largura e espaço livre compatíveis com os fluxos de pedestres, que conseguem andar com velocidade constante. Em relação à fluidez existe o conceito técnico de Nível de Serviço para calçadas, com definição de vários níveis de fluidez e, ainda, conforto. Esse conceito fica fora do escopo da presente Nota Técnica, mas pode ser encontrado em vários itens da bibliografia fornecida ao final da Nota.

Uma calçada com conforto apresenta um piso uniforme e antiderrapante, mesmo quando molhado. O piso é quase horizontal, com declividade transversal para escoamento de águas pluviais de não mais de 3%. Não há descontinuidades, tipo degrau, buraco etc. Não há obstáculos dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres, obrigando os pedestres a desviar do seu caminho. Uma calçada segura não oferece aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço. Reune todos os requisitos de fluidez e conforto, mais a ausência de perigos temporários, como veículos estacionados na calçada, pilhas de material de construção estocados na calçada.

Relacionada à questão do direito à acessibilidade, destaca-se o inciso II, §1º, do artigo 227 da Constituição Federal, determinando a eliminação de obstáculos arquitetônicos para facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos. Bem como, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), o qual entrou em vigor desde janeiro de 2016 e trouxe várias normas e modificações na legislação vigente. Alcançando, inclusive, os planos diretores municipais e os Códigos de Obra e de Posturas, os quais, conforme artigo 60 daquele estatuto, devem orientar-se pelas regras de acessibilidade previstas em leis e normas técnicas.

Por exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu o §3º ao artigo 41 do Estatuto da Cidade, determinando que o plano de rotas, inserido no plano diretor, no que concerne à construção e reforma de passeios públicos deve “garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes”.

Acrescentando as regras gerais nesse sentido, o artigo 15 do Decreto nº 5.296/2004, regulando a Lei nº 10.098/2000 – que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida –, determina que na construção ou adaptação de calçadas, rebaixamentos com rampas e instalação de piso tátil direcional e de alerta deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

A seleção de alguns artigos da referida lei, é suficiente para concluir que acessibilidade e mobilidade das pessoas estão também, relacionadas com as calçadas.

Dentre essas normas, destaque-se a ABNT NBR 16537/2016 (sobre acessibilidade com a sinalização piso tátil; muito importante na mobilidade do

deficiente visual) e a ABNT NBR 9050/2015 (sobre acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos).

Em nosso país, a política de mobilidade urbana está relacionada quase que exclusivamente ao tráfego de automóveis, excluindo, assim, uma enorme parcela populacional que necessita do deslocamento a pé para ir até o local de trabalho, à escola, ao posto de saúde etc.

Segundo Vasconcellos (2014, p. 99)

Nos projetos de transporte, a calçada não apenas é ignorada como não dispõe de método técnico para seu dimensionamento físico, de forma que seja compatível com o fluxo de pedestres. Hoje em dia, em muitas cidades, a condição de ser pedestre significa enfrentar vários problemas de mobilidade e acessibilidade. O Pedestre, além de enfrentar o acesso e a circulação nas precárias calçadas urbanas, tem de enfrentar também áreas em que disputa o espaço com automóveis, que é o caso das vias desprovidas de calçada.

Como aponta Duarte, Sanches e Libardi (2012, p.21),

Calçada é equipamento capaz de proporcionar a acessibilidade do pedestre ao espaço urbano, permitindo que o mesmo atinja seu destino com conforto e segurança.

Destaco aqui a diferenciação de mobilidade e acessibilidade, sendo que a primeira é o resultado de uma política urbana que proporciona às pessoas uma capacidade de deslocamento ampla dentro das cidades, de uma forma ecologicamente sustentável. A segunda é a condição para o uso com segurança dos elementos urbanos, como praças, calçadas, prédios, pelo cidadão. Um complementa o outro.

As leis municipais normalmente responsabilizam cada proprietário pela manutenção das boas condições do trecho de calçada em frente da sua edificação, o que resulta em uma variedade de tratamentos. Se cada proprietário constrói de uma forma sua calçada o resultado disso obviamente é uma grande variedade nos pavimentos a cada mudança de lote. Não é possível obter um calçamento estético e harmônico sem a padronização de todos os trechos. Como muitas vezes não existe uma fiscalização efetiva, alguns proprietários não mantêm suas calçadas. Percebe-se então calçadas completamente abandonadas, esburacadas, cheias de obstáculos, sem revestimento. O pedestre vai se esquivando procurando os

melhores caminhos e muitas vezes abandona a calçada para caminhar na via de tráfego.

## 2.4 CALÇADA X CILADA

Ao transitar pelas calçadas nos deparamos com buracos, falta de acessibilidade, lixo, pouco espaço para caminhar e muitos outros obstáculos que dificultam a nossa vida, pois algo atrapalha as caminhadas pela cidade: a falta de calçadas caminháveis. Caminhar pelas ruas da cidade pode ser um desafio. E não estamos nos referindo às faixas de pedestres tão antigas que sumiram ou a falta de segurança.

Existem algumas situações que podemos chamar de calçadas-ciladas: quando o pedestre atravessa uma rua e encontra a faixa de pedestre apagada, quando está caminhando e tropeça em um buraco na calçada ou até mesmo quando se depara com um trecho da via sendo obstruído por entulho.

É normal as pessoas reclamarem quando um buraco na rua estraga um pneu de seu carro, mas ninguém reclama com a mesma revolta dos buracos nas calçadas que estragam a perna das pessoas. Caso o pedestre sofra danos corporais causados por defeitos nas calçadas, a responsabilidade é do município.

Dados importantes exemplificam as ocorrências em calçadas defeituosas foi feita pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, onde no período de 28 de julho de 2001 a 28 de agosto de 2001, foram atendidas 523 pessoas no pronto socorro.

É de conhecimento que compete ao poder público a conservação de calçadas e vias públicas, bem como a colocação de placas de sinalização a fim de alertar os transeuntes quanto à existência de buracos e defeitos na via de passeio.

Em se tratando de omissão da Administração Pública, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Evidente a conduta omissiva do Município, pois é o responsável em manter, conservar e fiscalizar as ruas, calçadas, estradas e obras, com o objetivo de proporcionar condições de segurança e preservação da integridade física da população. Diante da falta de adoção de medidas de conservação e fiscalização do passeio público, presente está o dever de indenizar. Tendo a pessoa que move a ação, comprovados os danos materiais alegados decorrentes do evento danoso, viável o reconhecimento do danos, materiais, morais

ou físicos, que tiverem ocorrido com o pedestre no passeio público, devido a existência de buracos e defeitos.

Como salienta Mello (2003, p. 67)

O município é considerado culpado por acidentes acontecidos em calçadas ou passeios públicos, demonstrando a direta responsabilidade estatal pela calçada ou via pública. A responsabilidade da construção e manutenção da calçada pública. É ato ilegítimo da Administração Pública de, por meio de lei, coagir o munícipe a arcar com a responsabilidade financeira pela construção da calçada, e a responsabilidade civil que advenha pelo prejuízo que ela causar a alguém pela sua má conservação é abusivo.

## 2.5 PROBLEMA DA ACESSIBILIDADE DAS CALÇADAS PARA OS DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA

Alerto sobre algo que a maioria da população pouco observa: a falta de acessibilidade dos nossos passeios, que impede a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida ou outra deficiência.

Para os deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, quase toda calçada é uma calçada-cilada. Embora tendo um papel importante no direito de locomoção do cidadão, as calçadas e passeios públicos, quando existem, não são alvo da devida manutenção ou de planejamento urbano para acesso do cidadão, afrontando a liberdade fundamental de locomoção.

Ao saírem de casa, todos os dias, essas pessoas se deparam com desafios de locomoção e muitas vezes precisam da ajuda de terceiros para transitarem pela cidade. Um buraco no caminho que você contorna pode parecer um abismo para quem está em uma cadeira de rodas ou utiliza uma bengala.

A Lei de Acessibilidade, que garante mobilidade aos deficientes físicos e aos de mobilidade reduzida, através do Decreto-lei 5.296/2004 que regulamentou a Lei 10.048 e 10.098. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 14º Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15º No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso podotátil direcional e de alerta.”

Infelizmente as leis não são respeitadas em determinados municípios. A calçada é um bem público, é um elemento que faz parte da via pública destinado ao trânsito de pedestres, porém leis municipais são criadas, mas calçadas ficam à mercê da vontade e da condição financeira dos proprietários de imóveis que as constrói sem nenhuma preocupação com a segurança e acessibilidade dos transeuntes.

Nesse contexto, Duarte, Sanches e Libardi (2012, p. 21) conceituam a calçada como “equipamento capaz de proporcionar a acessibilidade do pedestre ao espaço urbano, permitindo que o mesmo atinja seu destino com conforto e segurança.”

É importante salientar que no município de Matinhos a acessibilidade em relação a mobilidade urbana é muito reduzida, a cidade não oferece os serviços básicos de acessibilidade, como ônibus com elevadores para transportar cadeiras de rodas e táxis com bagageiros maiores.

Identifico que um dos aspectos mais importantes na elaboração da calçada pública, é que garanta amplo acesso aos portadores de necessidades especiais. Imaginem todos a dificuldade que muitas vezes é, para as pessoas jovens e sem problemas físicos que impeçam a sua locomoção, o andar pelas calçadas de nossa cidade. Agora pensemos nas pessoas portadoras de algumas deficiências que tenha que usar essas calçadas. Em alguns casos, é completamente impossível. Ou é devido aos buracos deixados por alguma companhia de abastecimento de água que abriu um buraco para consertar um encanamento e não fechou corretamente, ou é um poste de fiação elétrica colocado praticamente no meio da calçada, quase impedindo a passagem, dentre outros vários exemplos que nos deparamos no dia a dia.

De acordo com a Lei nº 1052, – Iniciativa do Poder Executivo do Município de Matinhos, fica estabelecido que:

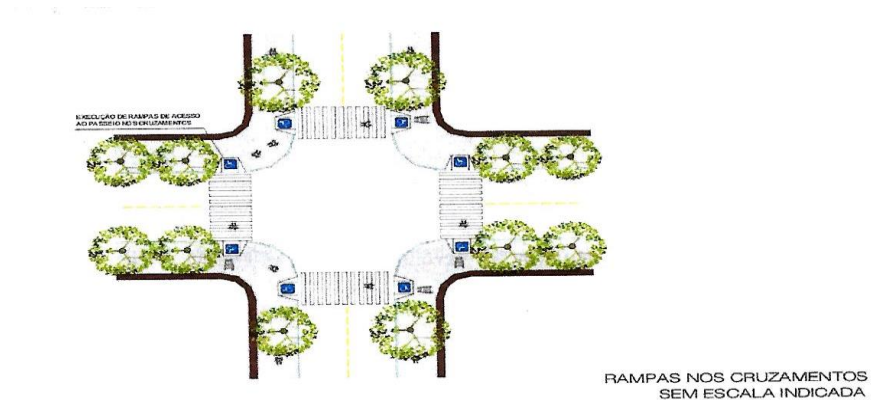
Art. 2º - Os passeios terão os seguintes padrões:

§ 1º - Deverá Ser garantida a qualidade na execução dos passeios bem como na sua manutenção, sendo proibida a criação de degraus de qualquer natureza ou dimensões.

§ 2º - Nos lotes de esquina, a adequação dos passeios para a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção será feita através da

implantação de rampas em todos os cruzamentos, parte integrante da Lei. (FIGURAS 3 e 4).

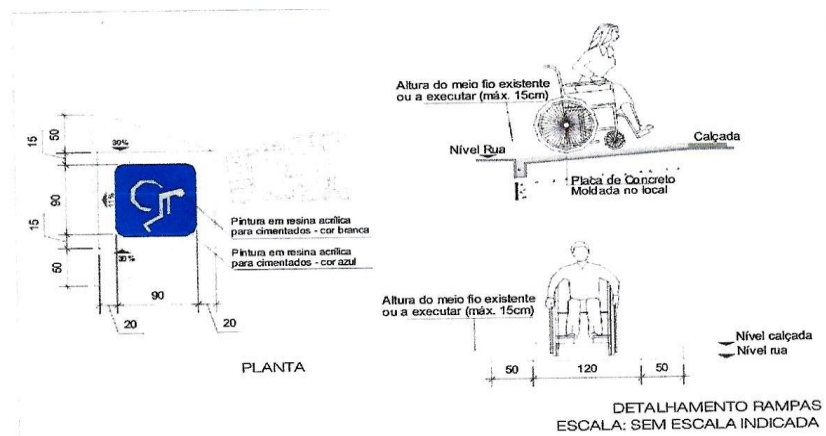
FIGURA 3 – RAMPAS NOS CRUZAMENTOS (SEM ESCALA INDICADA)



FONTE: PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MATINHOS-PR/BRASIL (2006).

Art.11º - Nos passeios existentes, a Prefeitura Municipal de Matinhos incluirá a execução de rampas nos cruzamentos para a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção, conforme Plano de Obras da Administração.

FIGURA 4 – DETALHAMENTO RAMPAS (SEM ESCALA INDICADA)



FONTE: PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MATINHOS-PR/BRASIL (2006).

Não basta lutarmos para implementar a acessibilidade nas edificações e meios de transporte, se as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, aqui incluídos os idosos, não conseguem chegar até eles. As calçadas são o principal acesso às edificações e aos meios de transporte.

Para melhorar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas faz-se necessário uma mudança de postura. O poder público municipal deve se responsabilizar pela construção e conservação de todas as calçadas do município, ou adotar uma política eficiente de fiscalização e orientação dos proprietários para uma correta conservação.

## 2.6 RESPONSABILIDADE PELAS CALÇADAS E PASSEIO PÚBLICO

Diante da instabilidade das calçadas de nossas cidades, que dificultam a livre circulação de pessoas, principalmente crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais, fica a questão de quem é o responsável por esse fato não acontecer ou não acontecer.

As calçadas públicas são classificadas como bens públicos usados pela população. Mesmo com essa classificação, no município de Matinhos, existe uma lei que atribui aos proprietários vizinhos a responsabilidade pela sua construção e manutenção.

O art. 23º da Constituição Federal, também aborda a responsabilidade de manutenção dos bens públicos:

Art. 23º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Devemos salientar na definição acima o dever do proprietário de imóvel frente a calçada, sua conservação e guarda para que o bem não se deteriore, sendo então que as calçadas de nossas cidades devem ser mantidas e fiscalizadas pelo responsável direto e legal que é o Município.

O ônus causado pela construção em calçada pública é de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno contíguo.

Restringindo ao problema das calçadas públicas, vemos que a administração pública não é nem um pouco ágil e eficiente quando se trata também de conservação das calçadas públicas. Na maioria das nossas cidades a sua fiscalização, construção ou manutenção é precária, e às vezes inexistente. Há por parte dos governantes a omissão quando se trata da ação estatal para solucionar

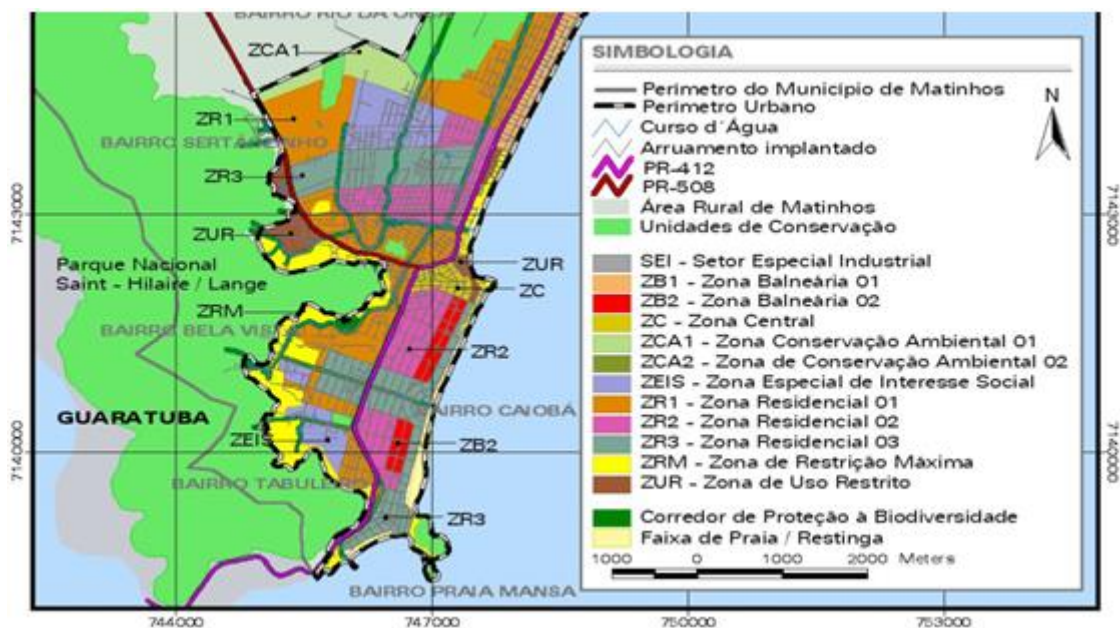
esse tipo de problema. Com o repasse, em muitas cidades, da obrigação da manutenção ao proprietário particular, o município achava que havia encontrado a solução para o seu problema. Mas observamos que além de ilegal esse repasse de obrigações, também não melhorou em nada a situação, pois os órgãos fiscalizadores não cumprem com sua obrigação, e que sofre são os usuários das calçadas e passeios públicos das vias.

As calçadas públicas, como bens públicos, constituem vias urbanas, cabendo ao governo municipal a responsabilidade direta pela fiscalização, construção e manutenção. No entanto, o governo municipal, através de Lei tem o direito de autorizar proprietários privados de terrenos adjacentes a construir ou renovar calçadas de acordo com as especificações técnicas. A instabilidade da proteção das calçadas dá aos cidadãos lesionados fisicamente durante o uso das calçadas o direito de obter indenização, sendo a responsabilidade civil de competência do governo municipal. Não havendo uma padronização na construção das calçadas, que são construídas fora das normas técnicas da ABNT, o Gestor Público está permitindo o descumprimento das leis Federais, criadas para garantir o direito de ir e vir dos pedestres.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

O presente trabalho de pesquisa tem como objeto de estudo as calçadas e passeios na zona central do município de Matinhos (FIGURA 5), e, referenciou-se na Lei Municipal n. 1052/2006 de 16 outubro de 2006, a qual estabelece os parâmetros para a construção ou reconstrução de passeios em vias públicas e diretrizes para implantação de arborização urbana no município de Matinhos. Deu-se ênfase a existência de padronização, largura, material utilizado, áreas permeáveis, guias rebaixadas, acessibilidade às pessoas com deficiência, sinalização, falta de manutenção e conservação, entre outros aspectos.

FIGURA 5 – MAPA ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO SOLO MATINHOS



FONTE: PLANO DIRETOR DE MATINHOS (2006).

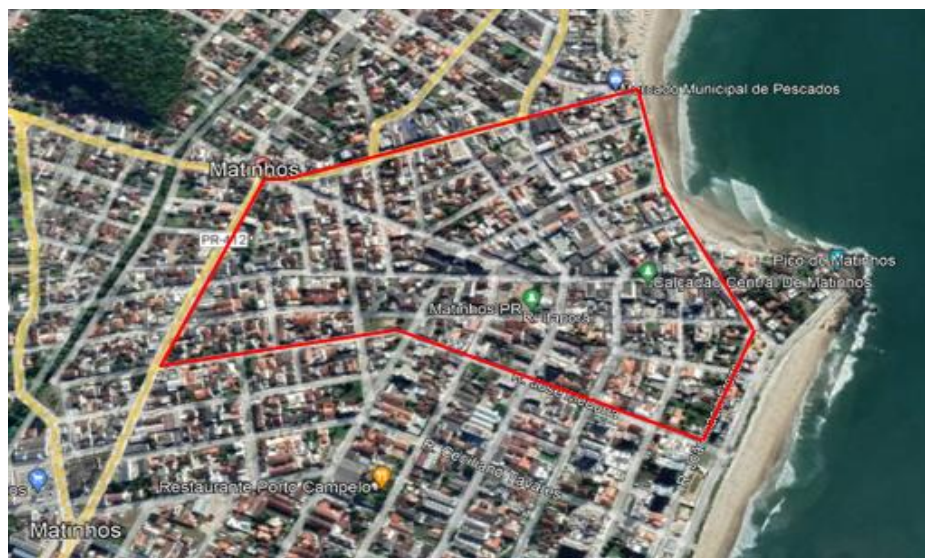
Percorreu-se sobre as calçadas e passeios das ruas da zona central de Matinhos (FIGURA 6 e 7) e foram analisados trechos de algumas ruas, destacadas neste estudo: Avenida Maringá, Avenida Bandeirantes, Rua da Fonte, Rua Dr. Roque Vernalha, Rua Ernesto Postarek, Rua Itaiporã, Rua Jacinto Mesquita e Rua Léa V. Cury. Essas ruas apresentaram tipos de materiais para a construção de calçadas e desenhos distintos entre elas e ao longo da própria rua.

FIGURA 6 – MAPA ZONA CENTRAL DE MATINHOS



FONTE: PLANO DIRETOR MATINHOS (2006).

FIGURA 7 – IMAGEM SATELITE ZONA CENTRAL MATINHOS



FONTE: GOOGLE EARTH PRO (2021)

### 3.1 CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MATINHOS

A calçada sendo um bem público que faz parte da via da pista de rolamento, começando no meio fio e termina no muro predial, ou terreno baldio e é de responsabilidade do proprietário a execução, conservação e manutenção desta obra. A calçada oferece vários tipos de serviços: poste de iluminação pública (deste que não obstrua a passagem), canalização de água pelo serviço de saneamento básico (água e luz), expositores de coleta de lixo, arborização, acessibilidade à

cadeirantes, pisos tátil direcional, passeio público, placa de sinalização, bicicletário, entre outros serviços.

Em Matinhos, parece que há pouco ou nenhum respeito pelos pedestres, pois mesmo em locais com calçadas, a maioria dos proprietários não entende a legislação de todo e não tem conceitos de arquitetura e urbanismo, por isso não serão construídos padronizadas e dentro de uma faixa de especificação. Uma curta caminhada pelas ruas e avenidas do centro da cidade é suficiente para enxergar os pedestres no contexto do projeto urbano, violando seu direito constitucional de entrada e saída, pois algumas calçadas são intransitáveis.

Nas Figuras 8 a 20 podemos observar as calçadas e passeios de trechos de algumas ruas da zona central de Matinhos, sem quaisquer padronizações, com vários revestimentos, irregularidades, desgaste e mau estado afetando o tráfego rodoviário, interrompendo o tráfego de pedestres e causando diversos problemas como, por exemplo, a falta de segurança; prejudicando o direito de ir e vir das pessoas, especialmente, crianças, idosos e pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

FIGURA 8 - AVENIDA MARINGÁ



FONTE: O autor (2021).

Esta calçada, num trecho da Avenida Maringá, está em desacordo com a padronização, não havendo acessibilidade para cadeirantes e nem guia tátil, para deficientes visuais, apresentando um piso escorregadio, e, podendo provocar acidentes para as pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida.

FIGURA 9 - AVENIDA BANDEIRANTES



FONTE: O autor (2021).

Num trecho da Avenida Bandeirantes observamos a despadronização das calçadas, fora das normas estabelecidas pela Prefeitura, com o canteiro no centro do passeio e não na lateral como estabelece o padrão do município.

FIGURA 10 - AVENIDA BANDEIRANTES



FONTE: O autor (2021).

Em outro trecho da Avenida Bandeirantes a calçada também encontra-se fora da legislação municipal, sem acessibilidade aos portadores de deficiência em geral e pedestres com mobilidade reduzida.

FIGURA 11 - RUA DA FONTE



FONTE: O autor (2021).

Na Rua da Fonte, observamos um trecho com dois tipos de pavimentação, fora das normas de padronização, com saliência de material, propiciando entraves à acessibilidade.

FIGURA 12 - RUA DA FONTE



FONTE: O autor (2021).

Este é outro trecho da Rua da Fonte, em frente a um estabelecimento público, com calçada sem padronização, sem sinalização e sem acessibilidade aos portadores de deficiência.

FIGURA 13 - RUA DR. ROQUE VERNALHA



FONTE: O autor (2021).

Neste trecho da Rua Roque Vernalha, a calçada também se encontra fora de padronização, sem acessibilidade aos pedestres com deficiência, sem largura do passeio adequada, e, a má conservação e manutenção tem gerado acidentes aos pedestres.

FIGURA 14 - RUA ERNESTO POSTAREK



FONTE: O autor (2021).

A calçada no trecho da Rua Ernesto Postarek mostra a ausência de normas de padronização, não há acessibilidade e ainda falta a inclinação transversal de 3% para o escoamento de águas pluviais.

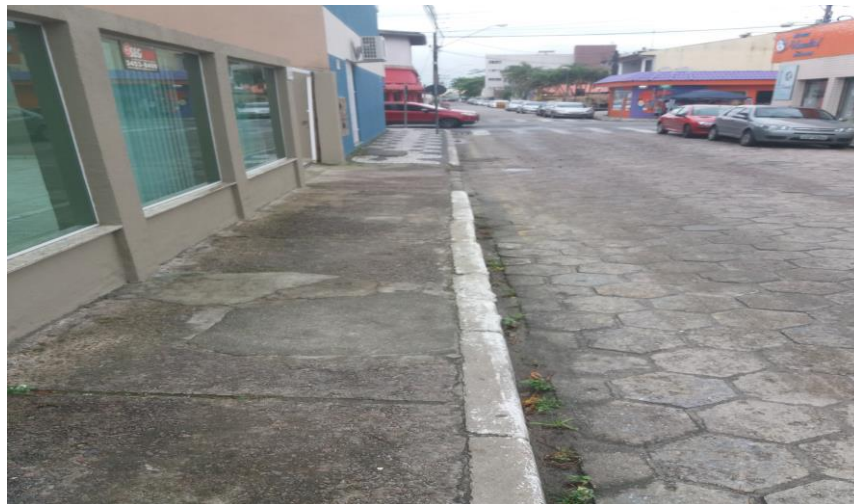
FIGURA 15 - RUA ITAPORÃ



FONTE: O autor (2021).

Nesta calçada da Rua Itaporã, a calçada totalmente despadronizada, sem acessibilidade, largura inadequada, não oferece fluidez aos pedestres, não há inclinação transversal adequada, e há pedras faltantes agravando os riscos de quedas e tropeços, e, acúmulo de entulhos deixados pelos moradores que obstruem a passagem e podem ser foco de doenças.

FIGURA 16 - RUA ITAPORÃ



FONTE: O autor (2021).

Ainda na calçada da Rua Itaporã, observamos a calçada também fora do padrão da legislação municipal, sem inclinação necessária para o escoamento da chuva e sem acesso a cadeirantes e outras acessibilidades.

FIGURA 17 - RUA JACINTO MESQUITA



FONTE: O autor (2021).

Na calçada da Rua Jacinto Mesquita observamos os problemas já comentados em outros trechos, mas acentuado pela irregularidade de despejo de areia para a construção do proprietário do terreno de frente para a calçada.

FIGURA 18 - RUA JACINTO MESQUITA



FONTE: O autor (2021).

Em outra calçada na mesma Rua observamos um poste de iluminação obstruindo a passagem, principalmente, para as pessoas cadeirantes, apresentando também desníveis que comprometem a segurança e fluidez dos pedestres.

FIGURA 19 - RUA LÉA V. CURY



FONTE: O autor (2021).

Na Rua Léa V. Cury, a calçada está em total desacordo com a padronização municipal, sem acessibilidade, largura inadequada, fluidez inadequada, revestimento escorregadio e incompleto, oferecendo riscos aos usuários.

FIGURA 20 - RUA LÉA V. CURY



FONTE: O autor (2021).

Na esquina desta mesma Rua, observamos além da falta de padronização, a falta de manutenção e conservação, cujas pedras soltas e buracos comprometem a segurança dos pedestres.

### 3.2 LEI MUNICIPAL SOBRE MOBILIDADE URBANA E PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS

É importante enfatizar algumas considerações sobre calçadas públicas e definir as responsabilidades do município na construção e manutenção de estradas para pedestres. Observa-se, sem esforço, que a maioria dos municípios não possui projetos de construção e manutenção de calçadas públicas e seus passeios, pois é comum que essa responsabilidade seja transferida para os proprietários, até mesmo por meio de leis municipais.

Alguns municípios, como Matinhos, legislam para padronizar a construção das calçadas, mas responsabilizam os proprietários dos terrenos adjacentes pela sua construção e proteção, mas não exercem sua função fiscalizadora.

De acordo com a Constituição Federal, cabe aos municípios, através do Plano Diretor, legislar sobre o uso e ocupação do solo nas cidades.

No geral, o proprietário do imóvel, residencial ou comercial, é responsável pela reforma e conservação das calçadas. Ao Estado cabe a função de fiscalizar a conservação da via pública.

Conforme a Lei nº 1052/2006 – Iniciativa do Poder Público Executivo – “Lei dos Passeios Públicos”, do Município de Matinhos.

Art.2º - Os passeios terão os seguintes padrões:

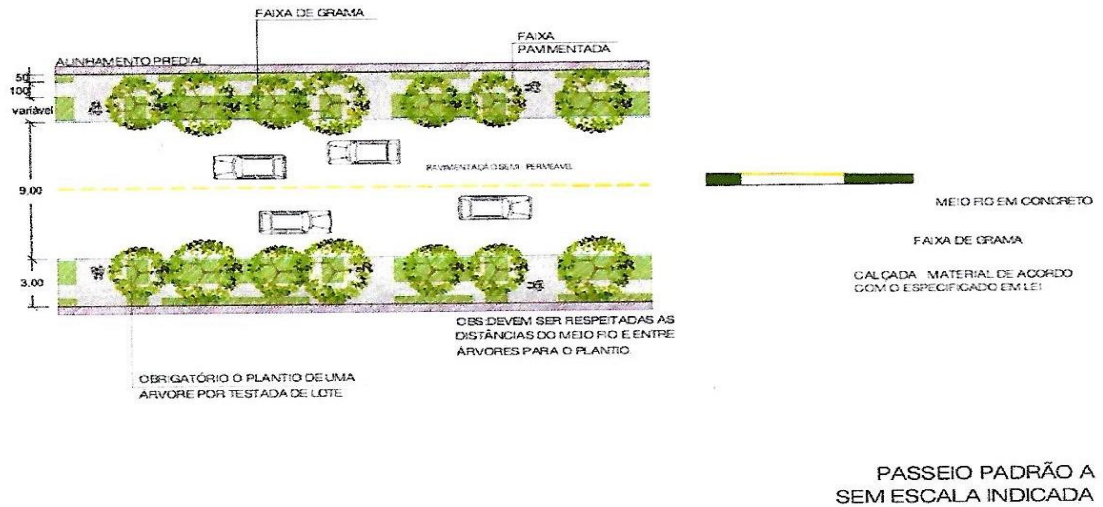
I – Padrão do tipo A, onde serão exigidas faixas permeáveis do acordo com as especificações (FIGURA 21), parte integrante da presente lei.

Art. 5º - O padrão do tipo A deverá ser utilizado na construção ou reconstrução dos passeios das Vias com funções coletora e Local.

II – Padrão do tipo B, onde as faixas permeáveis e impermeáveis serão substituídas por materiais semipermeáveis, de acordo com as especificações (FIGURA 22), parte integrante da Lei.

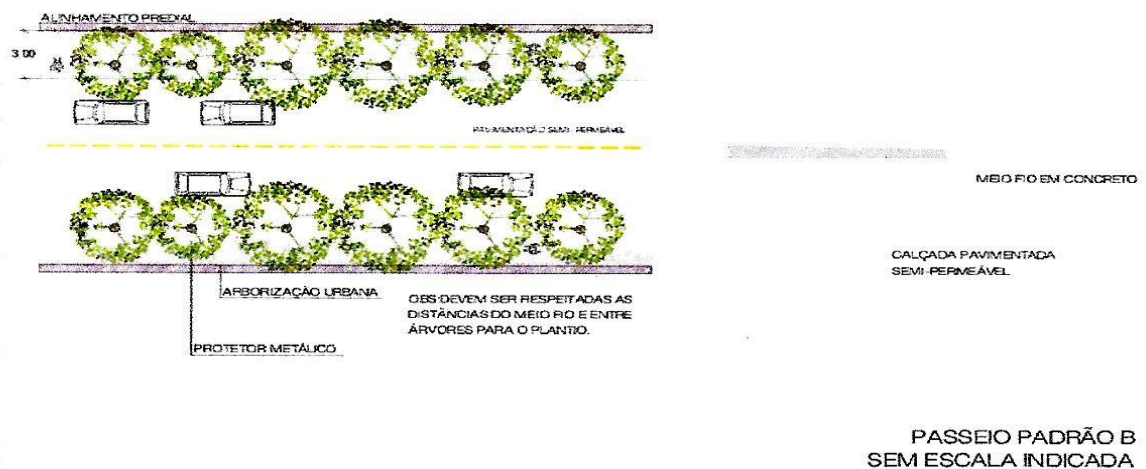
Art. 6º - O padrão do tipo B deverá ser utilizado na construção ou reconstrução dos passeios das Vias com funções Arterial e Passeio.

FIGURA 21 – PASSEIO PADRÃO A (SEM ESCALA INDICADA)



FONTE: PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MATINHOS-PR/BRASIL (2006).

FIGURA 22 - PASSEIO PADRÃO B (SEM ESCALA INDICADA)



FONTE: PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MATINHOS-PR/BRASIL (2006)

### 3.3 CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DOS PASSEIOS DO MUNICÍPIO DE MATINHOS: MODELOS E MATERIAIS.

Os proprietários devem ter consciência de que as calçadas não são extensão de suas propriedades e não devem então criar elementos que impeçam ou

difícultem a livre circulação e deslocamento. Setoriza-se as calçadas em três faixas: Faixa de serviço ou mobiliário urbano, esta é localizada entre a faixa livre e a pista de rolamento e sua dimensão irá depender da largura da calçada. Faixa livre, destinada apenas para a circulação dos transeuntes e Faixa de acesso, destinada ao acesso das edificações que existem na via pública, e só é permitida nas calçadas largas (VILA NOVA, 2015).

Segundo consta a Lei Municipal n. 1012/2019 que trata sobre a obrigatoriedade de construção-reconstrução e conservação de muros e calçadas, bem como limpeza de terrenos, dando também outras providências, considera que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, ou seja, o uso e ocupação do solo atende aos requisitos básicos da sociedade, e está consolidado no planejamento geral e nas diretrizes de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo. As paredes, calçadas e cercas da propriedade devem seguir os critérios adequados ou estão sujeitos às regulamentações legais.

Após a pavimentação da calçada, esta deve seguir o desenho e tipos de materiais especificados pela secretaria municipal de planejamento e meio ambiente, não sendo permitida a pavimentação de diferentes tipos em um mesmo quarteirão.

Art. 4º - Na construção ou reconstrução dos passeios e faixas pavimentadas deverão ser executadas com um dos seguintes materiais:

- I. Pedra natural;
- II. Blocos de concreto pré-moldados com qualquer dimensão;
- III. Tijolos cerâmicos;
- IV. Grama.

Parágrafo Único – Os demais materiais não serão permitidos.

A construção ou reconstrução de calçadas ou praças, parques, centros de transporte, equipamentos públicos ao redor e calçadas das estradas principais deve ser executada de acordo com as normas específicas do projeto formuladas pelo departamento de planejamento municipal e meio ambiente, sendo que em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal, os muros, calçadas e vedação de imóveis de Matinhos ficam sujeitos ao que dispõe a lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - Muro: obra de alvenaria de tijolo cerâmico, concreto ou pedra, destinada a fechar um imóvel;

II - Calçada ou passeio: faixa em geral sobrelevada, pavimentada, ladeando logradouro ou circuncidando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;

III - Infrator: todo aquele que não dá cumprimento às normas dispostas nesta Lei.

## 4. METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa foi desenvolvida com uma abordagem quali-quantitativa, a partir de uma pesquisa exploratória de campo, com levantamentos bibliográficos e de legislação urbana, aplicação de questionário para coleta de dados, levantamento bibliográficos, leituras e pesquisas embasadas em livros, artigos e materiais disponibilizados na internet.

### 4.1 UNIVERSO AMOSTRAL.

O universo amostral foi inicialmente composto por 56 indivíduos, mas apenas 40 participantes aderiram à pesquisa, todos residentes no Município de Matinhos, há mais de 20 anos, com idade média entre 32 a 64 anos, a maioria com escolaridade superior completo e pós-graduação, alguns professores da rede pública municipal e estadual, donas de casa, costureira, comerciantes e um grupo de aposentados: médico, advogado, corretor de imóveis, bancário, entre outros. Os participantes residem nos bairros Sertãozinho, Bom Retiro, Rio Da Onça, Tabuleiro, Balneário Caiobá, Balneário Rivieira, Centro de Matinhos e Cohapar II.

### 4.2 PESQUISA QUALI-QUANTITATIVA.

A pesquisa com abordagem quali-quantitativa, consistiu em observação direta *in loco* e aplicação de questionário aos participantes, enviados por meio de canal de comunicação do *whatsapp*. A coleta de dados foi obtida a partir de perguntas estruturadas e semi-estruturadas, com os resultados confrontados com a pesquisa de campo exploratória realizada durante o primeiro semestre de 2021.

## 5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Concluiu-se que a maioria dos participantes da pesquisa desconhecem da existência da Lei Municipal nº 1052/2006, que estabelece a padronização das calçadas e passeios no Município de Matinhos. Evidenciou-se que concordam que as calçadas devem seguir um modelo padronizado, pois melhora esteticamente a paisagem urbana, além de ser melhor para o município com potencial turístico, o qual se beneficiaria com a circulação de pedestres, de forma segura e acessível, nas calçadas na zona central.

Com os resultados obtidos nos questionários e com base na observação direta *in loco* constatou-se que a responsabilidade da construção, manutenção e conservação das calçadas da zona Central de Matinhos e ao seu redor, é do proprietário que possui imóvel frente à calçada. No entanto, falta a fiscalização por parte da Prefeitura para acompanhar e exigir do responsável pelas calçadas a manutenção regular e conservação adequada.

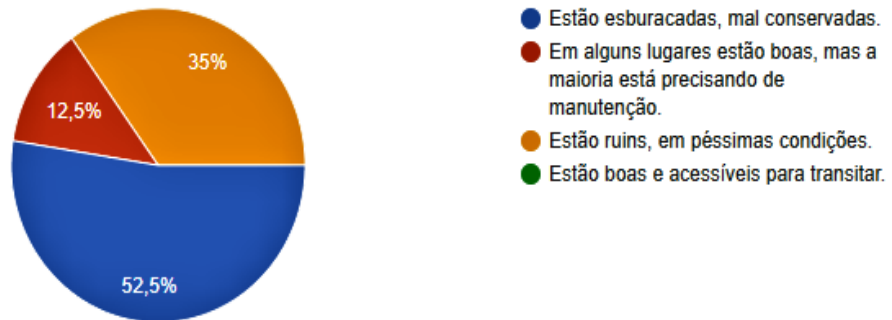
No decorrer do trabalho conclui-se também que a acessibilidade e mobilidade para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nas calçadas e passeios, é precária, para não dizer “inexistente” no município de Matinhos. Constatou-se que para os pedestres em geral é difícil conseguir andar com segurança e liberdade pelas calçadas e passeios públicos de Matinhos, mas para aqueles que possuem algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida é mais custoso. Contratempus envoltos de obstáculos com calçadas esburacadas, mal conservadas, em péssimas condições e com obstruções pelo caminho, causando para quem transita quedas e acidentes.

O instrumento de coleta de dados utilizado foi um questionário de pesquisa exploratória, com dez perguntas de múltiplas respostas, que foi realizado em um grupo de 40 pessoas residentes no Município de Matinhos. A seguir alguns comentários sobre os resultados obtidos no questionário aplicado aos moradores de Matinhos.

No gráfico 1 verificou-se que 52,5% das pessoas concordam que as calçadas do município de Matinhos, estão esburacadas, mal conservadas, e 35% acham que as calçadas estão ruins, em péssimas condições, sendo que 12,5%, das

peças disseram que as calçadas em alguns lugares estão boas, mas a maioria está precisando de manutenção.

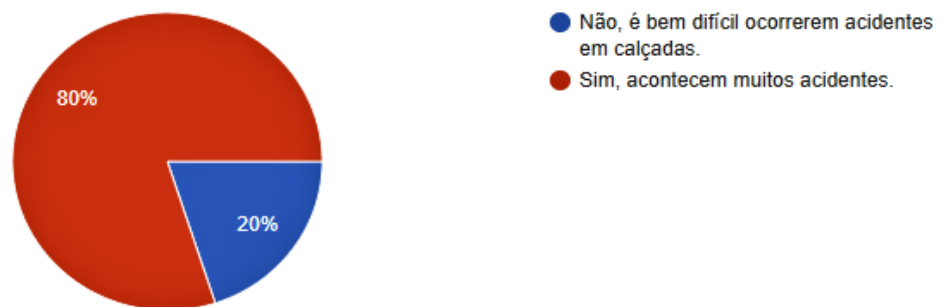
GRÁFICO 1- SITUAÇÃO DAS CALÇADAS DE MATINHOS



FONTE: O autor (2021).

No gráfico 2 constatou-se que 80% das pessoas acham que acontecem muitas lesões causadas por quedas, devido à má conservação das calçadas, e 20% das pessoas acham que é bem difícil ocorrerem acidentes nas calçadas do município de Matinhos.

GRÁFICO 2 - RELAÇÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS E LESÕES/ ACIDENTES



FONTE: O autor (2021).

Sobre a condição de acessibilidade das calçadas, 87,5% das pessoas residentes no município de Matinhos responderam que, as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, não podem transitar livremente pelas calçadas, devido a ausência de acessibilidade, já 10% das pessoas acham que podem transitar livremente, pois concordam que há acesso para as pessoas com deficiência e

mobilidade reduzida nos passeios públicos e calçadas e 2,5% não souberam dizer (GRAFICO 3).

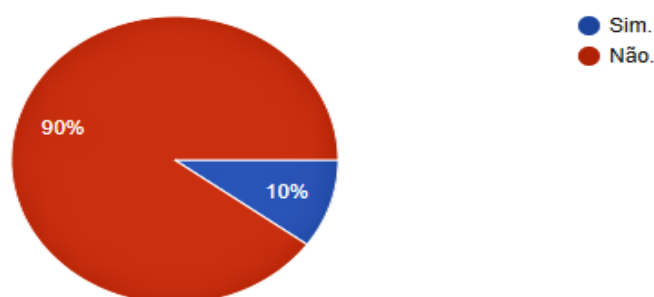
GRAFICO 3 - ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NAS CALÇADAS



FONTE: O autor (2021).

Constatou-se no gráfico 4 que 90% das pessoas disseram que as largura das calçadas não estão adequadas para que os pedestres e as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida transitem, e 10%, acha que a larguras das calçadas estão adequadas.

GRAFICO 4 - LARGURA DAS CALÇADAS E ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA

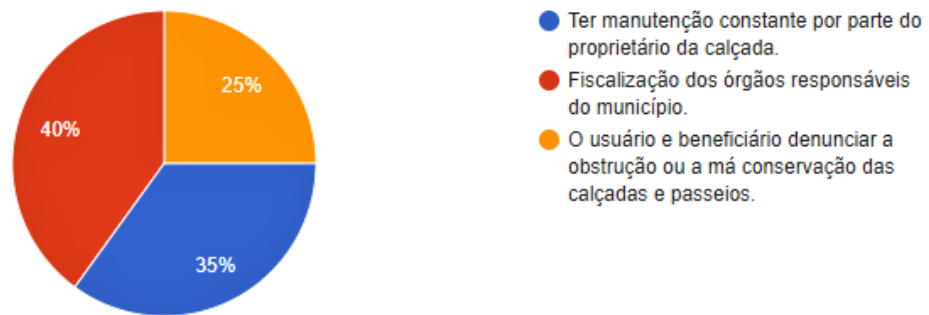


FONTE: O autor (2021).

Dos 40 participantes, verificou-se no gráfico 5 que 40% acham que é necessário que haja a fiscalização dos órgãos responsáveis do município para que o proprietário do terreno faça as melhorias nas calçadas da zona central do município de Matinhos, e 35%, acreditam que é importante a manutenção constante por parte

do proprietário dono do imóvel em frente à calçada, e 25% das pessoas acham que os pedestres devem denunciar a obstrução ou má conservação das calçadas e passeios.

GRAFICO 5 - AÇÕES E OU INICIATIVAS PARA MELHORAR AS CALÇADAS DA ZONA CENTRAL DE MATINHOS



FONTE: O autor (2021).

Analisando os dados coletados, no gráfico 6, registrou-se que 87,5 das pessoas disseram que as calçadas da zona Central de Matinhos devem ser padronizadas, pois ficariam mais bonitas esteticamente e 12,5% das pessoas disseram que não há a necessidade de se ter uma padronização e que cada proprietário do imóvel responsável pela calçada à sua frente deveria fazer conforme achasse melhor.

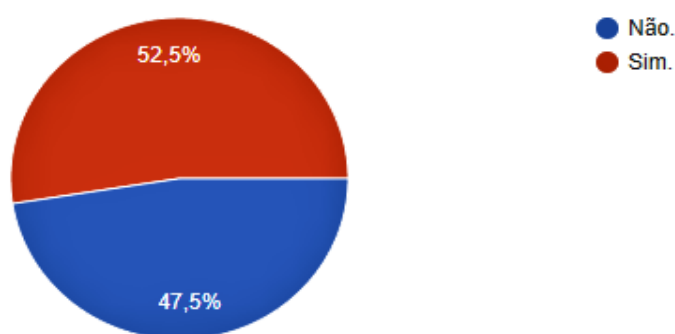
GRAFICO 6 - IMPORTÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS DA ZONA CENTRAL DE MATINHOS



FONTE: O autor (2021).

Importante observar que através desta coleta de informações, verificou-se que, no gráfico 7, 52,5% afirmaram que conheciam que os proprietários dos terrenos são responsáveis pelas calçadas em frente de seus imóveis e também que havia uma Lei específica sobre a padronização das calçadas e 47,5% afirmaram que não tinham ciência desta Lei.

GRAFICO 7- RESPONSABILIDADE PELAS CALÇADAS  
E LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA



FONTE: O autor (2021).

Verificando as respostas do questionário resumidas no gráfico 8, constatou-se que 77,5% das pessoas residentes em Matinhos, dizem que a padronização das calçadas do município de Matinhos não está sendo obedecida, porque os órgãos fiscalizadores não estão fiscalizando e 22,5% afirmaram que é porque os usuários das calçadas não estão denunciando o estado em que as calçadas se encontram.

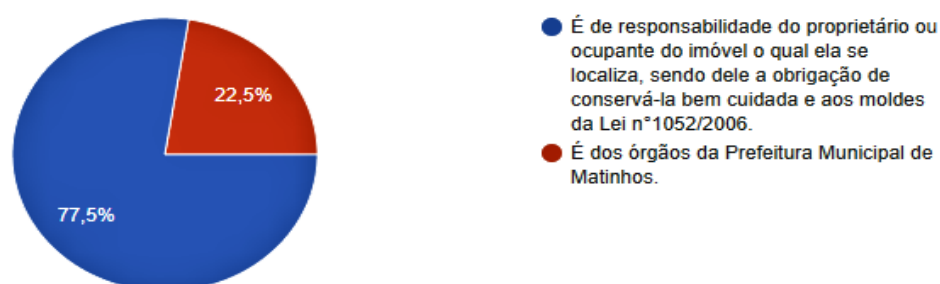
GRAFICO 8- CAUSAS DA FALTA DE PADRONIZAÇÃO  
DAS CALÇADAS DE MATINHOS



FONTE: O autor (2021).

No gráfico 9 constatou-se que 77,5% dos 40 participantes, afirmaram que a responsabilidade em fazer a manutenção e conservação das calçadas em frente ao imóvel é de responsabilidade do proprietário do imóvel, o qual tem a obrigatoriedade de conservá-la bem cuidada conforme estabelece a Lei Municipal nº 1052/2006. Já 22,5% afirmaram que a responsabilidade em fazer a manutenção e conservação das calçadas é dos órgãos da Prefeitura Municipal de Matinhos.

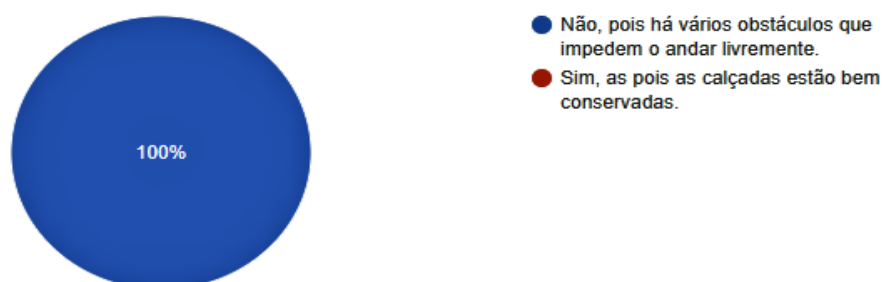
GRAFICO 9 - RESPONSABILIDADE NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CALÇADA EM FRENTE AO IMÓVEL



FONTE: O autor (2021).

Por fim, esse levantamento se encerra com o questionamento sobre a segurança ao transitar sobre as calçadas na zona central de Matinhos. E, o resultado apresentado no gráfico 10 foi preocupante, pois dos 40 participantes entrevistados, 100% afirmaram que transitam com insegurança e receio de sofrerem uma queda ou acidente, pois há muitos obstáculos que obstruem a fluidez dos caminhos.

GRAFICO 10- CONDIÇÕES DE SEGURANÇA AO TRANSITAR PELAS CALÇADAS DA ZONA CENTRAL DE MATINHOS



FONTE: O autor (2021).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se nessa pesquisa a partir do relato dos participantes e da observação direta *in loco* das calçadas e passeios públicos da zona central de Matinhos, que a questão da responsabilidade da conservação e manutenção das calçadas tem sido ignoradas pelos proprietários dos imóveis. A ausência de fiscalização por parte do poder público para exigir o cumprimento da Lei n. 1052/2006 e o desconhecimento da população sobre esta Lei, tem demonstrado mútuo descaso quanto à acessibilidade urbana, ao direito de transitar com segurança nas calçadas e passeios públicos de toda a cidade.

A padronização das calçadas e passeios está incluída no projeto de planejamento do sistema viário da cidade. O projeto de padronização das vias públicas contempla também a padronização dos passeios, desde a largura mínima, as faixas para os pedestres, as faixas permeáveis para o plano de arborização urbana, e, em alguns casos faixas para ciclovia. No entanto, apesar de existir um projeto, com os distanciamentos, e até mesmo sugestão de materiais construtivos, observa-se que o proprietário do imóvel desconhece que é sua responsabilidade executar a calçada em frente ao seu imóvel.

Percebe-se que a padronização das calçadas, respeitada as orientações do projeto, utilizando-se pisos adequados, com a disposição dos mobiliários urbanos e arborização pública distanciados de forma que não obstrua o caminho, é possível consolidar calçadas “ideais” com maior acessibilidade urbana, com mais segurança e conforto para a locomoção de idosos e de pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida.

Espera-se que com a Lei de Mobilidade Urbana, os Gestores Públicos se conscientizem e proporcionem mais liberdade e segurança para os pedestres em vias públicas. Espera-se também que este tema seja amplamente debatido, para que os que são favoráveis ou contrários possam enriquecer a discussão, pois deixar as calçadas e passeios públicos do centro do Município de Matinhos no estado em que se encontram, é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente aos idosos, portadores de alguma deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida.

Importante deixar aqui, o chamamento da obrigatoriedade de cada cidade criar seu plano diretor, assim como tem o Município de Matinhos, mas também fazer

valer este Plano, através de discussões abertas com a comunidade, com os munícipes, expor os problemas das calçadas e do Município, em relação ao transporte e a locomoção, das pessoas que possuem dificuldades e mobilidades reduzidas, nas calçadas e nos passeios públicos, que devem ser pontos chaves e prioridades neste plano de padronização das calçadas do Município em questão.

## REFERÊNCIAS

ABNT. **Norma brasileira 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. 2004. Disponível em: acesso em: 23 out. 2020.

ACESSIBILIDADE NOS MUNICÍPIOS: como aplicar o Decreto Nº. 5296/04 - **CEPAM** (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal).

ABNT. **Norma brasileira 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. 2004. Disponível em: Acesso em: 23 set. 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND. **Vias públicas merecem soluções duráveis de pavimentação**. Disponível em <https://abcp.org.br/>.

AS CALÇADAS PÚBLICAS E URBANAS QUANTO A SUA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO. Disponível em: <https://ocplayer.com.br/13032479>. Acesso em 25 de agosto de 2021.

A RESPONSABILIDADE DOS MUNICIPIOS PELA CONSTRUCAO E MANUTENCAO DAS-CALÇADAS PUBLICAS: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55316>

A NATUREZA JURÍDICA DAS CALCADAS URBANAS E A RESPONSABILIDADE PRIMARIA DOS MUNICIPIOS: quanto a sua feitura manutenção e adaptação para fins de acessibilidade. <https://jus.com.br/artigos/22302>. Acesso 26 de junho de 2020.

AFINAL, DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELA CALÇADA. Disponível em: <https://www.colab.re/conteudo/responsabilidade-pela-calcada>. Último acesso em 8 de agosto de 2020.

AGÊNCIA SENADO. [https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial cidadania/Território sem dono, calçadas brasileiras revelam negligência com o pedestre](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/Território%20sem%20dono,%20calçadas%20brasileiras%20revelam%20negligência%20com%20o%20pedestre). *Luisa Araujo (sob supervisão) e Nelson Oliveira* Publicado em 10/1/2020 Fonte: Agência Senado.

ARAUJO, Barbara Almeida de. **A Posse dos Bens Públicos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1>>. Acesso em: 12.ago/2021 [https://jus.com.br/amp/artigos/67246/normas sobre calçadas e passeios públicos](https://jus.com.br/amp/artigos/67246/normas%20sobre%20calçadas%20e%20passeios%20públicos).

BATISTA, Alberto. NORMAS SOBRE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5931, 27 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67246>. Acesso em: 13 out. 2021.

“CALÇADA É RESPONSABILIDADE DAS PREFEITURAS”. Disponível em: <https://www.mobilize.org.br/noticias/11688/calcada-e-responsabilidade-das-prefeituras.html>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: Lei nº. 9.503 de setembro/1997.

**DECRETO** Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000.

DETRAN – RS. **QUAL A DIFERENÇA ENTRE PASSEIO E CALÇADA.**

Disponível em <https://escola.detran.rs.gov.br>. Acesso em 2 de setembro de 2021.

DUARTE, F.; SÁNCHEZ, K.; LIBARDI, R. **Introdução a mobilidade urbana**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

FALTA DE PADRONIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS. Joinville. 2019. Notícia: <https://ndonline.com.br>. Acesso em 5 de setembro de 2021

LEI MUNICIPAL DE MATINHOS/ORDINÁRIA/2019/121/1210. Obrigatoriedade de construção-reconstrução e conservação de muros e calçadas, bem como limpeza de terrenos e dá outras providências. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matinhos>.

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.** BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

**Lei nº 9.503 de 97.** Disponível em: <https://www.google.com/search> <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9503&ano=1997&ato=623ATSE1ENJpWTc41>

MATINHOS/P.R.LEI Nº 1052/2006– **INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO** – “LEI DOS PASSEIOS PÚBLICOS”- Iniciativa do Poder Legislativo.2006.

MADEIRA, José M. Pinheiro. **Administração Pública**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. E-book. Disponível em:

<http://books.google.com.br/books>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

MADEIRA, José M. Pinheiro. *Administração pública*/Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos. ISBN: 9788579872921-Referência: 2017. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: PGR, TCD.

PROGRAMA BRASILEIRO DE ACESSIBILIDADE URBANA-Brasil. Acessível: Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana. 2016.

PRECISAMOS DE CALÇADAS CAMINHÁVEIS. Disponível em: <https://www.colab.re>. Acesso em 12 de junho de 2021.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Mini Dicionário Escola Da Língua Portuguesa**. São Paulo: Difusão Cultural do livro, 2011

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas. 2012. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto>.

REVISTA CASA DICAS. **Trânsito/Calçada quebrada ou irregular pode dar problemas**. <https://www.casadicas.com.br>. Acesso em 3 de maio de 2021.

TRAFEGANDO NAS CALÇADAS. DISPONÍVEL EM: <https://www.ebanataw.com.br>. Acesso em 27 de julho de 2021.

TORRES, F. **Guia de acessibilidade urbana**. 1 ed. Belo Horizonte: Secretaria especial dos direitos humanos, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (UFPR). **Sistema de Bibliotecas**. Portal da Informação. Curitiba, 2019. Disponível em: <http://www.portal.ufpr.br>. Acesso em: 27 out. 2020

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Políticas de Transportes no Brasil: a construção da mobilidade excludente**. 1 ed. Barueri: Manole, 2014. E-book. Disponível em: <https://univates.bv3.digitalpages.com.br/user/publications/9788520437483> Acesso em: 21 ago 2021

VILA NOVA. **Cartilha de acessibilidade urbana: Um caminho para todos**. (TCE, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). 2015. Acesso em: 23 set. 2021.

## APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO PESQUISA DE CAMPO

### MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Pesquisa para Conclusão do Curso Tecnólogo em Gestão Imobiliária da Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral/2021.

---

\*Obrigatório

1. 1- Como estão as calçadas do Município de Matinhos? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Estão esburacadas, mal conservadas.
- Em alguns lugares estão boas, mas a maioria está precisando de manutenção.
- Estão ruins, em péssimas condições.
- Estão boas e acessíveis para transitar.

2. 2- Devido a má conservação das calçadas, ocorre muitos casos de lesões causadas por quedas em calçadas? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Não, é bem difícil ocorrerem acidentes em calçadas.
- Sim, acontecem muitos acidentes.

3. 3- No município de Matinhos, as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, podem transitar livremente pelas calçadas, sem ter medo de acidentes? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Isso não é possível no município de Matinhos, pois há pouca acessibilidade na mobilidade urbana para eles.
- Sim, podem transitar livremente, pois há acesso para eles nos passeios públicos das calçadas.

29/09/2021 09:35

PADRONIZAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS DO ANEL CENTRAL DO MUNICÍPIO DE MATINHOS.

4. 4- As larguras das calçadas estão adequadas para que os pedestres e as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida transitem? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim.  
 Não.

5. 5- O que precisa ser feito para melhorar as calçadas do anel central do município de Matinhos? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Ter manutenção constante por parte do proprietário da calçada.  
 Fiscalização dos órgãos responsáveis do município.  
 O usuário e beneficiário denunciar a obstrução ou a má conservação das calçadas e passeios.

6. 6- Você acha que as calçadas do anel central de Matinhos deveriam ter uma padronização? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Não, cada proprietário deve fazê-la conforme achar melhor.  
 Sim, pois ficariam mais bonitas esteticamente.

7. 7- Você sabia que o município de Matinhos tem a Lei nº 1052/2006-Iniciativa do Poder Público-Lei dos Passeios Públicos? De acordo com esta lei, os proprietários responsáveis pela calçada devem seguir um determinado padrão ao construí-la? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Não.  
 Sim.

29/09/2021 09:34

PADRONIZAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS DO ANEL CENTRAL DO MUNICÍPIO DE MATINHOS.

8. 8- A padronização das calçadas no município de Matinhos, não está sendo cumprida por quê? \*

Marcar apenas uma oval.

- Porque os órgãos fiscalizadores não estão cumprido com sua obrigação e fazendo valer a lei.
- Porque os usuários das calçadas não estão denunciando o estado em que elas se encontram.

9. 9- De quem é a responsabilidade em fazer a manutenção e conservação da calçada frente ao imóvel? \*

Marcar apenas uma oval.

- É de responsabilidade do proprietário ou ocupante do imóvel o qual ela se localiza, sendo dele a obrigação de conservá-la bem cuidada e aos moldes da Lei n°1052/2006.
- É dos órgãos da Prefeitura Municipal de Matinhos.

10. 10- Quando você transita pelas calçadas do anel central de Matinhos, você sente segurança e anda livremente? \*

Marcar apenas uma oval.

- Não, pois há vários obstáculos que impedem o andar livremente.
- Sim, as pois as calçadas estão bem conservadas.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## ANEXO 1 – LEI Nº1052 - PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS VERSÃO APROVADA EM 2006.



CONSELHO

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO  
MATINHOS PARANÁ, BRASIL, 2006 – LEI DOS PASSEIOS PÚBLICOS

### LEI Nº 1052 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - "LEI DOS PASSEIOS PÚBLICOS"

*Súmula: Estabelece os parâmetros para a construção ou reconstrução de passeios em vias públicas e diretrizes para implantação de arborização urbana no município de Matinhos.*

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os padrões dos passeios públicos serão definidos de acordo com a classificação das funções das vias públicas.

Art. 2º - Os passeios terão os seguintes padrões:

I - Padrão do tipo A, onde serão exigidas faixas permeáveis de acordo com as especificações do Anexo I, parte integrante da presente Lei;

II - Padrão do tipo B, onde as faixas permeáveis e impermeáveis serão substituídas por materiais semipermeáveis, de acordo com as especificações do Anexo II, parte integrante da presente Lei.

§ 1º - Deverá ser garantida a qualidade na execução dos passeios bem como na sua manutenção, sendo proibida a criação de degraus de qualquer natureza ou dimensões.

§ 2º - Nos lotes de esquina, a adequação dos passeios, para a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção será feita através da implantação de rampas em todos os cruzamentos, de acordo com os Anexos III e IV, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º - Para a execução do primeiro passeio em cada quadra, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente examinará e definirá o material e desenho a ser implementado.

Parágrafo Único - Na seqüência das pavimentações dos passeios deverá ser seguido o desenho e tipo de material definidos anteriormente pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, não sendo permitido diferentes tipos de pavimentação em uma mesma quadra.

Art. 4º - Na construção ou reconstrução dos passeios, as faixas pavimentadas deverão ser executadas com um dos seguintes materiais:

- I. Pedra natural;
- II. Blocos de concreto pré-moldados com qualquer dimensão;
- III. Tijolos cerâmicos;
- IV. Grama.

Parágrafo único - Os demais materiais não serão permitidos.

Art. 5º - O padrão do tipo A deverá ser utilizado na construção ou reconstrução dos passeios das Vias com funções Coletora e Local.

Art. 6º - O padrão do tipo B deverá ser utilizado na construção ou reconstrução dos passeios das Vias com funções Arterial e de Passeio;

Art. 7º - As rodovias PR-508 e PR-412 são consideradas vias com função arterial.

Art. 8º - A Via Beira Mar e Via Parque Saint-Hilaire/Lange são consideradas vias com função de passeio.

Art. 9º - O Mapa do Sistema Viário Básico e Detalhamento (Mapa nº 08) classifica e localiza as vias no Município de Matinhos, sendo parte integrante da presente Lei.

Art. 10 - A construção ou reconstrução de passeios em praças, parques, terminais de transporte e entorno de equipamentos públicos, bem como os passeios das vias arteriais, devem seguir os padrões estabelecidos nos projetos específicos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 11 - Nos passeios existentes, a Prefeitura Municipal de Matinhos incluirá a execução de rampas nos cruzamentos para a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção, conforme Plano de Obras da Administração.

Art. 12 - Na execução ou reconstrução de passeio, deverá ser executado o plantio de uma árvore por testada de lote.

§ 1º - A espécie arbórea a ser utilizada será indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 2º - A altura mínima da muda deverá ter 1,20m (um metro e vinte centímetros) e estar em boas condições.

§ 3º - O proprietário do lote deverá providenciar tutor e proteção para a muda e zelar pelo seu desenvolvimento.

Art. 13 - Os passeios em desconformidade com a presente Lei terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para adequação aos dispositivos legais estabelecidos.

Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 15 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 20 de Outubro de 2008.

---

*Francisco Cavim dos Santos*  
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do  
Conselho do Litoral

## ANEXO 2 – LEI Nº1052 PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS VERSÃO CONSOLIDADA COM ALTERAÇÕES ATÉ 05/07/2016

Versão consolidada, com alterações até o dia 05/07/2016

LEI Nº 1052, DE 16 DE OUTUBRO 2006

### ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA A CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DE PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS E DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MATINHOS.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os padrões dos passeios públicos serão definidos de acordo com a classificação das funções das vias públicas.

**Art. 2º** Os passeios terão os seguintes padrões:

~~I - Padrão do Tipo A, onde serão exigidas faixas permeáveis de acordo com as especificações do Anexo I, parte integrante da presente Lei;~~

I - Padrão do Tipo A, onde serão exigidas faixas permeáveis com largura mínima de 0,50m e faixa livre para circulação de pedestres com largura mínima de 1,20m, e uma segunda faixa permeável com largura variável para arborização, de acordo com as especificações do Anexo I, parte integrante da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 1843/2016)

~~II - Padrão do Tipo B, onde as faixas permeáveis e impermeáveis serão substituídas por materiais semipermeáveis, de acordo com as especificações do Anexo II, parte integrante da presente Lei;~~

II - Padrão do Tipo B, onde as faixas permeáveis e impermeáveis serão substituídas por materiais semipermeáveis, mantida a dimensão mínima da faixa livre prevista no inciso anterior, de acordo com as especificações do Anexo II, parte integrante da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1843/2016)

§ 1º - Deverá ser garantida a qualidade na execução dos passeios bem como na sua manutenção, sendo proibida a criação de degraus de qualquer natureza ou dimensões.

~~§ 2º - Nos lotes de esquina, a adequação dos passeios para acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção será feita através da implantação de rampas em todos os cruzamentos, de acordo com os Anexos III e IV, parte integrante da presente Lei.~~

§ 2º Nos lotes de esquina, a adequação dos passeios para acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção será feita através da implantação de rampas em todos os cruzamentos, de acordo com os Anexos III e IV, observadas as normas de acessibilidade vigentes à época de execução, parte integrante da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1843/2016)

cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 3º** Para a execução do primeiro passeio em cada quadra, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente examinará e definirá o material e desenho a ser implementado.

Parágrafo Único - Na sequência das pavimentações dos passeios deverá ser seguido o desenho e tipo de material definidos anteriormente pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, não sendo permitido diferentes tipos de pavimentação em uma mesma quadra.

**Art. 4º** Na construção ou reconstrução dos passeios, as faixas pavimentadas deverão ser executadas com um dos seguintes materiais:

I - Pedra natural;

II - Blocos de concreto pré-moldados com qualquer dimensão;

III - Tijolos cerâmicos;

IV - Grama.

~~Parágrafo Único - Os demais materiais não serão permitidos.~~

Parágrafo Único - Os demais materiais não serão permitidos, devendo os materiais permitidos possuir superfície regular, firme, estável e antiderrapante. (Redação dada pela Lei nº 1843/2016)

**Art. 5º** O padrão do tipo A deverá ser utilizado na construção ou reconstrução dos passeios das Vias com funções Coletora e Local.

**Art. 6º** O padrão do tipo B deverá ser utilizado na construção ou reconstrução dos passeios das Vias com funções Arterial e de Passeio;

**Art. 7º** As rodovias PR-508 e PR-412 são consideradas vias com função arterial.

**Art. 8º** A Via Beira Mar e Via Parque Saint-Hilaire/Lange são consideradas vias com função de passeio.

**Art. 9º** O Mapa do Sistema Viário Básico e Detalhamento (Mapa nº 06) classifica e localiza as vias no Município de Matinhos, sendo parte integrante da presente Lei.

**Art. 10 -** A construção ou reconstrução de passeios em praças, parques, terminais de transporte e entorno de equipamentos públicos, bem como os passeios das vias arteriais, devem seguir os padrões estabelecidos nos projetos específicos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 11 -** Nos passeios existentes, a Prefeitura Municipal de Matinhos incluirá a execução de rampas nos cruzamentos para a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção, conforme Plano de Obras da Administração.

**Art. 12 -** Na execução ou reconstrução de passeio, deverá ser executado o plantio de uma árvore por testada de lote.

§ 1º - A espécie arbórea a ser utilizada será indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 2º - A altura mínima da muda deverá ter 1,20m e estar em boas condições.

§ 3º - O proprietário do lote deverá providenciar tutor e proteção para a muda e zelar pelo seu desenvolvimento. cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Art. 13 -** Os passeios em desconformidade com esta presente Lei terão o prazo máximo de 5 anos para adequação aos

**Art. 14 -** Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 15 -** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 16 de outubro de 2006.

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Download: Anexos  
([www.leismunicipais.com/PR/MATINHOS/A1052-2006.zip](http://www.leismunicipais.com/PR/MATINHOS/A1052-2006.zip))

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:



Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

19/07/2016

**ANEXO 3 – LEI Nº 1210/2009. (Vide Decreto nº 337/2009)**  
**OBRIGATORIEDADE DO PROPRIETÁRIO SOBRE A CONSTRUÇÃO DAS**  
**CALÇADAS EM FRENTE A TESTADA DO TERRENO**

17/10/2021 22:20

Lei Ordinária 1210/2009 de Matinhos PR

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 02/06/2009

---

**LEI Nº 1210/2009.**

(Vide Decreto nº 337/2009)

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO,  
 RECONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E  
 CALÇADAS BEM COMO LIMPEZA DE TERRENOS E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 1º** Considerando que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, entendida como tal aquela em que o uso e ocupação do solo obedecem às exigências fundamentais da sociedade, consolidada nas diretrizes do Plano Diretor e a lei de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal, os muros, calçadas e vedação de imóveis de Matinhos ficam sujeitos ao que dispõe a lei.

**Art. 2º** Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Muro: obra de alvenaria de tijolo cerâmico, concreto ou pedra, destinada a fechar um imóvel;

II - Calçada ou passeio: faixa em geral sobrelevada, pavimentada, ladeando logradouro ou circuncidando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;

III - Infrator: todo aquele que não dá cumprimento às normas dispostas nesta Lei.

**Art. 3º** Todo proprietário ou possuidor de terreno, edificado ou não, situado no Município, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, são obrigadas a:

I - Mura-lo ou cerca-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com normas estabelecidas em legislação específica. Multa de 5 a 10 UFM.

II - Guarda-los e fiscaliza-los mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza. Multa de 5 a 10 UFM.

<http://leismunicipais.com.br/a/pr/matinhos/lei-ordinaria/2009/121/1210/lei-ordinaria-n-1210-2009-inicial-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-co...> 1/3

III - Nos logradouros que possuam meio fio, executar a pavimentação do passeio público fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza. Multa de 5 a 10 UFM.

## Capítulo II DAS INFRAÇÕES E PENAS

**Art. 4º** O órgão competente notificará os infratores das disposições da presente lei, na pessoa do proprietário ou possuidor do imóvel, pelo correio, não encontrado o recebedor e após a devolução para o órgão competente, esse fará o comunicado por jornal de circulação na capita, sendo, que o prazo de comparecimento será de 15 dias, se o proprietário ou interessado não comparecer no prazo estabelecido será feito último chamado por edital com mesmo prazo de 15 dias.

I - construção e conserto de muros e calçadas, prazo de 60 dias;

II - correção dos rampamentos e rebasamento de meio-fio, prazo de 60 dias

Parágrafo Único: Os requisitos da notificação ou auto de infração deverão obedecer às diretrizes do Código de Posturas.

**Art. 5º** O descumprimento à notificação para a regularização prevista nesta Lei ensejará a aplicação de multa.

**Art. 6º** Quando o proprietário ou possuidor do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3, observando-se as seguintes condições:

- Tratar-se de imóvel edificado único;
- Tratar-se de edificação do tipo residencial;
- Apresentação de comprovante de renda familiar correspondente à até 03 salários mínimos;
- A execução dos serviços a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de infração.

**Art. 7º** Vencido os prazos estipulados no art. 4º, sem ter sido regularização efetuada, poderá o Município, abem do serviço público, executar os serviços, através da empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, acrescido de 20% sobre o valor total, a título de despesas administrativas, sem prejuízo da multa já aplicada.

Parágrafo Único. As despesas previstas no caput deste artigo, bem como a multa aplicada, deverão ser inscritas em dívida ativa para execução judicial do débito, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não efetue o pagamento.

**Art. 8º** A bem do interesse público, o Município poderá promover a desapropriação do terreno quando houver risco a população, quer por representar ameaça a saúde ou segurança.

Parágrafo Único. O valor da desapropriação será calculado com base na planta genérica de valores do Município descontado os valores devidos a todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel.

## Capítulo III DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 9º** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação dos Art. 4º ao 8º desta lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I - Em primeira instância, dirigido ao setor de Fiscalização da Secretaria de, ou secretário que vier substituir, no prazo de 15 dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo a análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria.

II - Em segunda instância, requerido ao secretário Municipal de Obras, no prazo de 15 dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo secretário aqui referido, após a análise do processo devidamente instruído.

**Art. 10 -** Havendo recursos e sendo denegado, ficará o proprietário ou possuidor obrigado a:

I - recolher ao cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa nos termos da legislação pertinente;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena do Município executá-lo, de acordo com o estabelecido no Art. 6º, desta lei.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11 -** O Chefe do Executivo Municipal, através de decreto criará um conselho com atribuição executiva de particularizada regras técnicas acerca de muros e calçadas e exercer atividade orientadora, bem como resolver os casos omissos nesta lei.

**Art. 12 -** O cumprimento da presente lei, dispensará o pagamento de taxas relativas a realização de muros e calçadas.

**Art. 13 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14 -** Revogam-se disposições ao contrário.

Matinhos, 06 de maio de 2009.

EDUARDO ANTONIO DALMORA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Note: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Data de Inserção no Sistema LeiMunicipal: 20/08/2012